



Processo n.º 11261/17

(Apuramento de eventual responsabilidade funcional de magistrados do Ministério Público relativamente ao universo dos processos relacionados com a Igreja Universal do reino de Deus)

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente inquérito foi instaurado na sequência de despacho de Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral da República, proferido em 15 de Dezembro de 2017.

O objecto do inquérito é delimitado pelo aludido despacho ao referir que “...Neste enquadramento, considera-se oportuno e adequado analisar, com objectividade e rigor, a actuação funcional do Ministério Público relativamente ao universo dos processos relacionados com a IURD, no período de tempo referenciado.

Assim, extraia cópia deste despacho, bem como dos elementos documentais e informações constantes do presente DA e remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, para inquérito nos termos do artigo 211º do Estatuto do Ministério Público.”.

Para instrução do inquérito, foi designado o Senhor Procurador-Geral Adjunto, Dr. [...].

Sobre a factualidade que deu origem ao presente inquérito, corre também termos na 9ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa um inquérito de natureza criminal, com o NUIPC nº 704/17.9TELSB.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1 – O presente acórdão segue de perto o relatório elaborado pelo senhor Instrutor, nos termos do artigo 213º do Estatuto do Ministério Público, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Do trabalho levado a cabo pelo senhor Instrutor, foram aproveitados alguns excertos relativos a matéria factual.

Das conclusões vertidas pelo Senhor Instrutor no relatório elaborado, importa destacar:

- Não resultaram indícios *“de condutas negligentes e, muito menos, dolosas, suscetíveis de integrar irregularidades passíveis de consubstanciar infração de natureza disciplinar enquadrada pela definição contida no art. 163º., EMP”* nem *“violação de qualquer dever funcional, geral ou especial, resultante dos ditames firmados pelo Estatuto do Ministério Público ou pela lei geral da função pública”*.

- Caso se indiciassem factos passíveis de sancionamento disciplinar, essas infrações sempre estariam *“prescritas, nos termos do art. 178º. 1, L TFP, mesmo se no prazo prescricional respetivo se repercutissem os pressupostos suspensivos estabelecidos pelas normas constantes dos números 3,4 ou 6, do mesmo artigo”*.

- A referida prescrição só não se verificaria *“se, porventura, o inquérito que corre termos em paralelo com esta investigação – o NUIPC 704/17.9TELSB do DIAP de Lisboa – viesse a revelar conduta criminosa imputável a magistrado do MP dotada de oportunidade para ser apreciada e sancionada na instância jurídico criminal”*.

2 – Antes de analisar a intervenção processual dos magistrados referidos na diversa documentação recolhida, importa fazer uma breve referência à questão da intervenção da Sr.^a Dr.^a Joana Marques Vidal, anterior Procuradora-Geral da República, em alguns dos processos analisados, então em exercício de funções como Procuradora da República coordenadora dos serviços do MP junto dos tribunais de Família, Menores, Pequena Instância Criminal e Execução das Penas de Lisboa.



Considerou o Senhor Inspector não dispor de legitimidade ou competência para instruir inquérito em que fosse visado “quem exerce ou exerceu funções como Procurador-Geral da República” e que a instrução de inquérito - desse inquérito - teria de ser assumida por magistrado de “*mais elevada categoria e dotado de maior antiguidade na carreira do que o visado pelo procedimento*”, razão pela qual se absteve de tecer qualquer comentário ou pronúncia no que à conduta da Dr.^a Joana Marques Vidal diz respeito.

De facto, a Magistrada em questão, ao tempo em que teve início o procedimento em causa, exercia funções como Procuradora-Geral da República, funções essas que cessaram no passado dia 12.10.2018, no decurso deste inquérito, assumindo a representação da Conselheira Procuradora-Geral da República no Tribunal Constitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 10º b) do EMP que compete à Procuradoria-Geral da República, designadamente, exercer a ação disciplinar relativamente aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República, competindo a este, como Presidente da Procuradoria-Geral da República, “inspecionar ou mandar inspecionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados” (12º, n.º1, al. f) do EMP).

Por seu turno, o artigo 27º a) do citado Estatuto atribui ao Conselho Superior do Ministério Público a competência para exercer a acção disciplinar respeitante aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República.

Encontra-se, assim, o Procurador-Geral da República, como forma de garante da autonomia do Ministério Público, subtraído à responsabilidade disciplinar.

Aliás, com o mesmo fito, prevê o artigo 131º, n.º3 do EMP que a nomeação de um magistrado do Ministério Público (ou judicial ou funcionário do Estado) como Procurador-Geral da República implica a exoneração de anterior cargo.

No entanto, ressalva o n.º 4 do mesmo artigo 131º, que após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República, nomeado nos termos do número anterior, tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e de direito à promoção.

E, conferindo harmonização a todo o sistema, dispõe o artigo 164º do EMP que a



“exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.”

Da conjugação de tais preceitos resulta que o Procurador-Geral da República apenas é susceptível de responsabilidade política, mas, cessando tais funções, e tratando-se de magistrado, volta a estar sujeito aos mesmos direitos e deveres, podendo a sua actuação funcional – prévia ou posterior ao exercício do cargo de PGR - ser alvo de inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares ou criminais.

Em face do exposto conclui-se que, neste momento, este Conselho Superior do Ministério Público encontra-se habilitado a conhecer e valorar a intervenção da Senhora Magistrada Dr.^a Joana Marques Vidal no âmbito dos processos objecto do inquérito em apreciação, sob o ponto de vista técnico-jurídico e disciplinar. Isto porque estão em causa factos praticados no exercício de funções enquanto Procuradora da República, em momento prévio à sua nomeação como Procuradora-Geral, e alvo de apreciação depois de ter cessado tais funções.

E a isso não obsta o facto de o Senhor Inspetor não ter apreciado a concreta actuação desta magistrada, uma vez que o mesmo recolheu todos os elementos a ela relativos sem, contudo, os analisar e valorar.

Nestes termos, apreciar-se-á, igualmente, a actividade funcional da magistrada em questão nos processos analisados, nos exactos termos em que se procederá relativamente a qualquer outro hipotético magistrado que tenha tido intervenção na situação em causa.

Feita esta ressalva, vejamos pois a matéria factual e o posicionamento funcional dos magistrados que intervieram nos vários processos.

3 - No decurso da investigação realizada foram referenciados alguns menores acolhidos em instituição sob a tutela da IURD ou adoptados por seguidores daquela instituição religiosa, sem contudo ter sido possível identificar quaisquer processos ou registos de natureza processual.

Estão entre estes os menores A, B, C, D, E, F e os irmãos G, H, I e J.



Da mesma forma, quanto aos menores K, L, M e N também não foi apurado nenhum elemento que permita concluir pela existência de referências processuais relativas a procedimentos de adopção ou tendentes para tal.

Não tendo existido nenhum processo ou acto de natureza processual com vista a adopção ou confiança judicial, nada indica que tenha havido intervenção de magistrados do MP que, de alguma forma, tenham condicionado o percurso de vida destes menores pelo que, qualquer apreciação relativamente a eles está fora do âmbito deste inquérito.

4 – Apurou-se também um elenco de menores que, tendo mantido relações de proximidade com o Lar Universal da IURD, nomeadamente em sede de acolhimento ou estadia, foram alvo de intervenções do tribunal de Família e Menores mas não foram visados em práticas formais de adopção ou tendentes a tal.

São eles I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XII.

Vejamos a factualidade recolhida relativamente a cada um destes menores.

4.1 – Menor I

A então menor I nasceu a 20 de Agosto 1989 e foi registada como filha de p(I) e m(I).

Consta no processo (fls. 105) um “Boletim de admissão para o Lar Universal”, não datado nem assinado, contendo um pedido de ingresso da menor no referido lar. Há referências que terá sido acolhida na “Casa da Luz” e no “Lar Maria Droste”, residindo com a mãe desde 2006.

Quanto a ela correu termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa (3º J – 2ª S) o processo de promoção e protecção (PPP) nº 1689/04.7TMLSB, que foi arquivado em 18 de maio de 2007, com fundamento em desnecessidade de acompanhamento. A situação foi também acompanhada pelo PA 1889/04.0TQLSB dos serviços do MP do Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Não há registo da existência de qualquer outro procedimento jurisdicional ou administrativo, em sede de adopção ou pré adopção.



O PA foi acompanhado pelo Procurador da República, lic. Gonçalo Mello Breyner. Na PPP 1689/04.7TMLSb foi aplicada medida de acolhimento institucional devido ao desinteresse e maus tratos da família direta, nomeadamente a mãe. Esta medida veio a ser revista e aplicada a medida de apoio junto da mãe.

Não ocorreu intervenção a qualquer título da IURD através das suas instituições, nem no processo de promoção e protecção foi sequer equacionada a adopção da menor.

Além do lic. Gonçalo Mello Breyner, tiveram ainda intervenção os magistrados do MP, lic. Carla Fonseca, Sérgio Barreira e Maria Teresa Zarco. Foi esta última magistrada que promoveu a cessação da medida, promoção que foi acolhida pelo tribunal.

Não há nenhum elemento que, no exercício das suas funções, permita indiciar qualquer responsabilidade destes magistrados, nomeadamente de natureza disciplinar.

4.2 – Menor II

A então menor II nasceu a 3 de abril de 1993 e foi registada como filha de m(II) e p(II).

Foi sujeito no processo de regulação do exercício do poder paternal 140/97 que correu termos pelo 2º J - 2ª S do Tribunal de Família de Lisboa. Por promoção do MP e decisão do Tribunal, a guarda e cuidados da menor foi atribuída à progenitora.

A mãe da menor professava a religião da IURD da qual era praticante assídua.

Sobre esta criança consta a fls. 106 a cópia de um denominado “Boletim de admissão de crianças para o Lar Universal”, não assinado, nem datado, de conteúdo não confirmado, pedindo o seu ingresso no referido lar.

Consta ainda a fls. 110 v. e 111, cópia de uma “declaração” datada de 15 de fevereiro de 1996 e assinada pela mãe m(II), de conteúdo não confirmado, confiando a filha ao Lar Universal.

Após a regulação nenhum outro desenvolvimento formal em sede de família e menores veio a ocorrer.

A menor é irmã do menor X, que veio a ser adoptado e cuja situação será apreciada



infra.

Não há nenhum elemento que, no exercício das suas funções e no âmbito da RPP, permita indiciar qualquer responsabilidade da Curadora de Menores, nomeadamente de natureza disciplinar.

4.3 – Menor III

O então menor III nasceu a 9 de novembro de 1982 e foi registado como filho de p(III) e m(III).

Foi visado no processo de regulação do exercício do poder paternal 3450/05.2TBAMD que correu termos pelo 2º J. Competência Cível do Tribunal Judicial da Amadora.

Sobre esta criança consta a fls. 106, verso e 107, cópia de uma denominada “declaração” datada (2.11.94) e assinada pela mãe, de conteúdo não confirmado, confiando o filho ao Lar Universal.

Nenhuma referência sobressai do processo tendente a implicar o percurso de vida do menor pela passagem por qualquer instituição de acolhimento, de forma regular ou episódica, nomeadamente pelo Lar Universal – Obra Social da IURD ou Casa da Acolhimento “Mão Amiga” ou por procedimentos de adoção ou pré-adoção.

No processo de RPP intervieram, pelo menos, as magistradas do MP, lic. Felicidade d’ Oliveira e Ana Teresa Leal, não havendo nenhum elemento que permita indiciar qualquer responsabilidade dessas magistradas, nomeadamente de natureza disciplinar.

4.4 - Menores IV e V

IV e V são irmãs gémeas, nascidas a 12 de julho de 1994 e registadas como filhas de m(IV e V).

Delas apurou-se apenas terem sido investigadas no âmbito da AOP 4422/94 que correu termos pelo 3º Juízo, 2ª secção, do Tribunal de Família de Lisboa, arquivada com fundamento na inviabilidade de acção de investigação de paternidade tendo como causa a



caducidade do respetivo direito.

Sobre as duas crianças constam a fls. 107 v./108 e 109, cópias de “declarações” ambas datadas (17.10.94) e assinadas pela mãe, de conteúdo não confirmado, confiando as filhas ao Lar Universal da IURD.

Mais consta de fls. 108 v., cópia de “pedido de autorização” dirigido pela m(IV e V) (que assina) ao conselho da administração do Lar Universal formulado em 7 de agosto de 1997, solicitando a saída da filha V daquele lar.

Consta ainda a fls. 110 cópia de “ficha de admissão de crianças para o Lar Universal”, alusiva à menor IV, não datada, nem assinada, pedindo o seu ingresso no referido lar, mencionando sob item “pessoas que possam dar referências”, “... essa senhora frequenta a igreja de Sacavém”.

Os poucos elementos apurados, permitem contudo concluir pela permanência das duas menores no Lar Universal e pela inexistência de actos judiciais ou pré-judiciais tendentes a viabilizar a adopção das duas irmãs.

No processo de AOP intervieram as magistradas do MP, lic. Paula Peres e Ana Cristina Silva, não havendo nenhum elemento que permita indiciar qualquer responsabilidade dessas magistradas, nomeadamente de natureza disciplinar.

4.5 – Menores VI e VII

Os então menores, VI e VII, são irmãos uterinos.

O VI, nascido a 6 de Julho de 1987, foi registado como filho de m(VI e VII) e de p(VI); o VII, nascido a 16 de novembro de 1989, foi registado como filho de m(VI e VII) e de p(VII).

O VI, foi visado no âmbito do processo tutelar (PTU) nº 1909/94 do Tribunal de Menores de Lisboa (posteriormente reclassificado como processo de promoção e protecção) o qual terminou por despacho de arquivamento proferido em 22 de junho de 2001, em virtude de o menor ter passado a residir com a mãe.

Neste processo (PTU 1909/94) foram juntos pelo SAS, sob promoção da magistrada



do MP, (lic. Dulce Rocha) relatórios sociais (em 24.02.94, 14.06.94 e 14.02.95) onde se propugna internamento dos dois irmãos no Lar Universal da IURD (que se disponibilizou de imediato) e que para lá foram conduzidos desde logo e outro relatório posterior (em 8.06.95), onde se regista o sucesso do internamento.

Também (em 15.05.95) p(VII), companheiro da mãe dos menores e na qualidade de padrasto do VI e progenitor do VII, emitiu declaração de guarda e confiança dos menores ao Lar Universal.

Por sua vez, o Lar Universal apresentou (em 28.11.97) requerimento informando que o menor VII começou a ser visitado por familiares paternos os quais manifestaram a intenção de o retirar da alçada do lar; em relação ao VI revela a existência de um casal que sempre o acompanhou “que presta serviço de voluntariado no lar” e que o têm levado a passear aos fins de semana, casal esse (adotaM(VI) e adotaP(VI)) que tem manifestado vontade em o adoptar. Referia conhecimento da situação por parte do IRS.

O IRS, em relatório social de 27.2.98, esclareceu que o VII já tinha abandonado o lar com familiares, permanecendo ali o VI; relatava ainda o interesse de familiares em recolher o VI, situação que comprometeu o relacionamento já em curso entre o menor e os candidatos a adoção, porquanto o menor passou a recusá-los; concluiu sugerindo a audição desses familiares.

O magistrado do MP (lic. Francisco Medeiros) promoveu declarações aos tais familiares que foram tomadas a 21.10.98 e 25.11.98, tendo a tia e a mãe do menor referido que nunca o Lar Universal permitiu que a mãe visse o filho.

Depois de solicitados relatórios ao IRS e da mãe e tia do menor manifestarem indisponibilidade para o ter e manter consigo a tempo inteiro, opinando no sentido de permanecer no Lar Universal com regime de visitas, o magistrado do MP (lic. Francisco Medeiros) concluiu pela falência da aceitação pela família natural, propugnando a permanência do menor no Lar Universal e promovendo novo relatório findos seis meses.

Em 30.10.2000 o magistrado do MP manifestou ser necessário definir a situação jurídica do menor VI pelo que promoveu novo relatório social sobre a situação deste no Lar



Universal, se ainda subsistia interesse pelo casal anteriormente referido, e ainda que o próprio lar informasse sobre a mesma situação.

O Lar Universal informou em 17.11.2000 do interesse manifesto de irmã do menor em o acolher, tendo condições, afeto e disponibilidade para tanto. Informou de novo em 22.3.2001 que a mãe do menor surgira e o levava consigo, revelando outra postura para com ele, pretendendo dele cuidar.

Este posicionamento da mãe do menor veio a ser corroborado por relatório social do IRS em 15.5.2001, o que levou o magistrado do MP a concluir pelo sucesso de integração familiar do menor e a promover em 30.5.01 o arquivamento dos autos, promoção que foi acolhida pelo Tribunal.

Por sua vez, o VII foi visado no âmbito do PTU 1907/94 do Tribunal de Menores de Lisboa, em cujo termo veio a ser confiado judicialmente, nos termos do art. 19º da OTM, aos tios, tia(VII) e tio(VII) por via de decisão proferida em 19 de dezembro de 1997.

Esta opção teve origem em requerimento do magistrado do M.P. (lic.Francisco Medeiros) de 22.10.97, em que informava que os tios de menor, tia(VII) e tio(VII) pretendiam que lhes fosse confiada a respetiva guarda e cuidados. Requereu então relatório social ao IRS e interpelação do Lar Universal sobre eventuais visitas e períodos de permanência com aqueles.

Quer um relatório social do Centro Regional de Segurança Social do Alentejo em 26.11.97, quer um relatório social do IRS em 18.12.97, que relatava a vivência do casal, as suas condições estruturais a nível habitacional e ocupacional e ainda o afeto pela criança e o interesse em o recolher, formulando parecer positivo em relação à sua pretendida confiança judicial, determinaram o magistrado do MP, após promoção de declarações aos familiares em 18.12.97, a emitir parecer no sentido do deferimento da medida proposta (art. 19º., OTM), parecer acolhido pelo juiz que, em 19.12.97, decidiu a confiança judicialmente o menor VII aos tios tia(VII) e tio(VII).

Sustentado nos ulteriores relatórios de avaliação pelo IRS confirmavam o sucesso da medida, o magistrado do MP concluiu pelo sucesso de integração familiar do menor e



promoveu em 23.02.2000 o arquivamento dos autos.

Como fatores mais expressivos das situações descritas, temos o acolhimento das crianças no Lar Universal, a perspetivada adopção em relação ao VI por elementos associados ao Lar Universal a intervenção na esfera judiciária da sr.^a advogada Nídia Martins em representação do Lar Universal e a intervenção dos SAS propugnando o internamento dos dois irmãos no Lar Universal, com a aceitação da magistrada do MP (lic. Dulce Rocha), conforme veio a ser determinado.

Sendo evidente o envolvimento do Lar Universal, trata-se contudo de um envolvimento que apenas se manifesta, com o aval do tribunal, em fase tutelar, a despeito de manobras marginais tendentes a futura adopção de um dos menores, por candidatos associados à IURD.

Tudo se queda, afinal, em medidas que não excedem o âmbito tutelar à margem da IURD.

O posicionamento dos magistrados do MP intervenientes (lic. Dulce Rocha e Francisco Medeiros) não reveste notas dignas de censura.

4.6 – Menor VIII

O então menor VIII nasceu a 19 de agosto de 1993 e foi registado como filho de m(VIII) e p(VIII).

A intervenção do tribunal teve início em requerimento de abertura de fase judicial formulado pela magistrada do MP (lic. Isabel Francisco) em 2.02.2006 (PA 604/04.2TACSC), pedindo acolhimento institucional devido ao desinteresse da família direta e alargada, medida que veio a ser aplicada.

Depois de alguns incidentes relativos a incompetência territorial, o processo veio a ter seguimento como PPP 1289/06.7TBCSC do Tribunal de Família e Menores do Porto em cujo âmbito foi imposta medida protectiva, à margem da intervenção ou interesse manifesto da IURD.

O processo terminou em 11.06.2008 sob promoção do MP propugnando a cessação



da medida tutelar imposta – acolhimento institucional – por interposição de aplicação em processo tutelar educativo de medida de internamento em centro educativo.

Apesar de haver razões para crer que o menor passou pelo Lar Universal, atento um “Boletim de admissão de crianças para o Lar Universal” contendo um pedido de ingresso do menor no referido lar, formulado pela avó, que por si mesma invoca manter relacionamento com a IURD, não existe intervenção a qualquer título da IURD através das suas instituições, nem no processo de promoção e protecção foi sequer equacionada a adopção do menor.

Nenhuma intervenção do MP digna de registo ou reparo.

4.7 – Menor IX

O então menor IX nasceu a 9 de junho de 1994, sendo registado como filho de m(IX) e p(IX).

A sua situação foi estudada e acompanhada apenas em sede administrativa pelo MP ao abrigo dos seguintes processos administrativos:

- 22/94 B dos serviços do MP do tribunal judicial de Albufeira,
- 27/95 C (após, 324/95 D) dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa, originado pelo anterior, e
- 56/95 AD (ex 27/95) dos serviços do MP do Tribunal de Menores de Lisboa, com origem em certidão remetida pelo Tribunal de Família de Lisboa.

O menor esteve acolhido no Lar Universal, entregue espontaneamente pelo seu progenitor em 12.10.94.

A estadia do menor no Lar Universal levou a magistrada do MP, em despacho de 4.07.95, a pedir informação ao Lar Universal no sentido de esclarecer se tinha personalidade jurídica com vista a equacionar da pertinência da eventual confiança judicial do menor.

Perante a resposta, por despacho de 22.09.95, a magistrada do MP inclinou-se para a instauração de tutela ou entrega ao pai.



Em novo despacho de 20.10.95, a magistrada manifesta dúvidas quanto à actuação legítima da IURD, ponderando a hipótese de adopção do menor e a sua colocação aos cuidados da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Todavia, o seu futuro não passou em termos institucionais, por qualquer procedimento perspetivando a adopção.

Os pais vieram a retirar o filho da instituição em 11.11.95 e com ele permaneceram a seus cuidados e guarda, deslocando-se para local desconhecido.

Após buscas frustradas através da PSP e da GNR sobre o paradeiro do menor e dos progenitores, a magistrada do MP arquivou o processo, em 7.01.97, com esse fundamento.

Não há nota de qualquer outro desenvolvimento em sede de intervenção da instância de família e menores.

Na análise e definição da situação do menor IX, tiveram intervenção processual os magistrados do MP, lic. José Joaquim Aires, Conceição Liberato e Ana Cristina Silva, não havendo nenhum elemento que permita indiciar qualquer responsabilidade desses magistrados, nomeadamente de natureza disciplinar.

4.8 – Menores X e XI

Os então menores X e XI são irmãos gémeos, tendo nascido em 26 de dezembro de 1987 e sido registados como filhos de m(X e XI) e p(X e XI).

Eram irmãos de F.M. (atualmente, F.A.) nascido a 3 de agosto de 1992, adoptado plenamente por adotaP(F.A.) e adotaM(F.A.), ambos com ligações ativas à IURD e que será referido infra.

Todos estiveram acolhidos no Lar Universal – Obra Social da IURD.

O menor X foi visado no processo tutelar 2842/94 (tb, 1962/97 – 4º J – 2ª S), do Tribunal de Menores de Lisboa, um processo que não foi detectado, apesar de todas as tentativas para o encontrar.

Quanto ao menor XI, correu termos o processo tutelar 2840/94 (tb., 1960/97 – 4º J – 2ª S), Tribunal de Menores de Lisboa, que também não foi encontrado.



De acordo com cópias de peças processuais destes processos tutelares, oriundas mormente do processo de tutela 610/2000 do 1º J – Tribunal de Família e Menores de Loures, foi apurado que houve decisão judicial decretando a confiança judicial dos menores ao tio paterno, tio (tioX e XI).

Mais tarde, por imposição legal e na sequência de comunicação da magistrada do MP (lic. Teresa Moura) do Tribunal de Menores de Lisboa, veio a ser instaurado pelo MP o já mencionado processo de tutela 610/2000 do 1º juízo de Família e Menores de Loures ao abrigo do qual veio a ser designado tutor o tio (tioX e XI), a quem os menores se encontravam confiados.

Para além do acolhimento no Lar Universal constata-se que, ao invés do destino projetado para o irmão F.A., nenhum deles foi alvo de procedimentos judiciais ou pré judiciais próprios de adoção ou pré-adoção.

Dos elementos existentes não se indicia conduta processual irregular ou censurável dos magistrados do MP que justifique qualquer medida, nomeadamente de âmbito disciplinar.

4.9 – Menores XII, XIII e XIV

O então menor XII, nascido a 1 de agosto de 1986, foi registado como filho de m(XII-XIV) e p(XII).

Por seu turno, a XIII, nascida a 16 de fevereiro de 1991 e a XIV, nascida a 11 de abril de 1992, irmãs uterinas do XII, foram registadas como filhas de m(XII-XIV) e p(XIII e XIV).

Os três irmãos estiveram acolhidos e institucionalizados provisoriamente no Lar Universal da Obra Social da IURD.

Em benefício do XII correu termos o processo tutelar 1050/95 do Tribunal de Menores de Lisboa, processo que não foi localizado, em virtude de ter sido avançada a indicação de ter sido formalmente destruído.

Por seu turno, visando as menores XIII e XIV, correram termos pelo 2º Juízo



Tribunal de Menores de Lisboa os processos tutelares, respetivamente, 1052/95 e 1054/95.

Embora não tenha sido possível consultar o processo 1050/95 atento o supra exposto, o constante dos outros processos (1052/95 e 1054/95) e as referências neles feitas, indicam que a tramitação deste processo terá sido a mesma dos processos tutelares relativos à XIII e à XIV.

Da consulta desses processos verifica-se que tiveram início em 30 de junho de 1995, com base em requerimento apresentado pela curadora de menores Dulce Rocha do Tribunal de Menores de Lisboa, elaborado nos termos e para os efeitos dos art. 10º, 19º e 47º. 3. da OTM e com pedido de condução urgente a instituição adequada (no caso, lar Nun'Álvares) e fixação de medida tutelar, com fundamento em ambiente familiar degradado, pais ausentes, maus tratos e falta de cuidados elementares.

Sob promoção do MP foi solicitado inquérito ao SAS que, em relatório em 6.07.95 veio indicar o Lar Universal como instituição possível para o acolhimento dos menores, face à impossibilidade de resposta da instituição anteriormente indicada.

Em 13.07.95 a srª Juiz pediu diretamente admissão dos menores ao Lar Universal, informando o Projeto de Apoio à Família e à Criança (PAFC); em resposta o PAFC discordou de tal colocação, em termos de abertura de precedente grave do ponto de vista ético e técnico-profissional, propondo outro centro de acolhimento.

Em 21.09.95 o Lar Universal comunicou a disponibilidade para receber os menores, disponibilidade que reiterou em 23.10.95, pedindo desde logo a emissão de mandados de condução das crianças ao lar.

Sob promoção do MP e com a presença da curadora Teresa Palha Moura, foram tomadas declarações aos pais dos menores em 2.11.95, os quais manifestaram confiança na avó e tio dos filhos, com quem vivem em boa e saudável harmonia, pretendendo que assim continuasse e discordando da institucionalização.

A PAFC veio em 6.11.95 insistir pela institucionalização das crianças, embora contra a vontade dos progenitores.

Acolhendo a promoção do MP, a srª Juiz decidiu, em 16.11.95, confiar



provisoriamente os menores aos cuidados do Lar Universal (com visitas dos pais de acordo com regulamentos da instituição).

Em 23.11.95, em requerimento, a mãe dos menores pediu que estes lhes fossem entregues, afirmando que a avó paterna tem condições para os receber e tratar devidamente.

Face a esta situação e por promoção do MP de 6.12.95, foi ordenado à SAS a realização de inquérito sobre condições da avó.

Na sequência de relatórios anteriores, o IRS veio juntar em 28.03.96 novo relatório social, onde considera satisfatórias condições da avó paterna, que permitem a boa integração dos menores no seio familiar e propõe a confiança das crianças à avó, com apoio da SS.

Em 19.04.96, a magistrada do MP (Eliete Fidalgo) promoveu declarações à avó, que se vieram a concretizar em 23.05.96 com presença de MP (Eliete Fidalgo); nessas declarações a avó dispôs-se a tomar conta dos netos.

Sob promoção do MP foram solicitados novos relatórios, tendo o IRS, em relatório de 19.07.96, sustentado a entrega dos menores à avó.

Com parecer do MP (Francisco Medeiros) de 4.10.96, o sr. Juiz, por sentença de 11.10.96, confiou provisoriamente os menores a (avóP XIII e XIV), avó paterna das duas irmãs.

Subsequentes relatórios de acompanhamento pelo IRS e mais tarde pela SS retrataram o bom ambiente familiar dos menores com a avó, o relacionamento com os progenitores e numa fase posterior a vivência daqueles com os próprios pais.

Os processos foram arquivados em novembro de 2000.

Apesar das ligações à IURD, quer pela institucionalização quer pelo facto de (avóP XIII e XIV), ser devota e praticante da IURD, o certo é que em relação aos menores não foi desenvolvido nem projetado qualquer mecanismo formal tendente à sua adopção, e muito menos desencadeado por aquela instituição religiosa.

Todas as promoções e pareceres dos magistrados do MP que tiveram intervenção no exercício das suas funções (lic. Dulce Rocha, Teresa Palha Moura, Eliete Fidalgo e



Francisco Medeiros) estão processual e substancialmente correctos. Mesmo a concordância com a confiança provisória dos menores ao Lar Universal, no contexto em que foi manifestada, não é passível de censura.

5 – Foram identificados menores que, tendo mantido relações de proximidade com o Lar Universal da IURD, nomeadamente em sede de acolhimento ou estadia, foram alvo, por elementos próximos ou identificados com a IURD, de práticas extrajudiciais visando a adopção ou de procedimentos jurisdicionais prévios à adopção.

Trata-se dos menores 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 9, 8.

Vejam, numa análise sintética, a sua situação.

5.1 – Menor 1

A então menor 1 nasceu em 4 de março de 1983 e foi registada como filha de m(1) e de p(1).

Foi visada no processo tutelar 2168/97 – 2º J – Tribunal de Menores de Lisboa o qual veio a ser destruído por decisão administrativa.

No entanto, foi possível compilar cópias de excertos oriundos daquele processo tutelar, fornecidas pelo sr. advogado José Augusto Lopes, mandatário do casal que pretendia adoptar a menor.

Da análise dessas cópias infere-se que:

- o processo teve início em 15.12.1997.
- a menor fora entregue pela avó, mãe do progenitor e frequentadora da IURD, ao Lar Universal no decurso do ano de 1993.
- no decurso da sua estadia no lar a menor começou a ser acompanhada e educada por uma colaboradora de nacionalidade brasileira a qual pretendia levá-la consigo temporariamente ao Brasil, pretendendo para tal obter autorização do tribunal.
- por via de requerimento formulado pelo casal (adotaP1) e (adotaM1), presumivelmente cidadãos brasileiros, “pertencentes àquela igreja” (IURD) manifestaram a



pretensão de a menor lhes ser confiada judicialmente, “no mais curto espaço de tempo”

- o MP emitira parecer no sentido de a menor ser confiada nos termos do art. 19º., OTM ao casal atrás mencionado.

- por decisão proferida em 20 de julho de 1998, foi determinado o arquivamento dos autos sem aplicação de qualquer medida tutelar de proteção judiciária por se entender que a factualidade apurada não se enquadrava na disciplina do art. 19º., OTM, mas sim na previsão dos art(s). 1978º., CC e 166º e 167º., OTM e como tal os direitos da menor deverem ser acautelados por via de eventual acção de confiança judicial com vista a futura adopção.

Devido à insuficiência flagrante de dados processuais suficientemente expressivos não se torna possível aquilatar da intervenção do MP, nem aferir da bondade e contornos da medida de entrega informal da menor ao casal brasileiro, praticante da religião IURD.

5.2 – Menores 2 e 3

As então menores 2, nascida a 25 de junho de 1993 e 3, nascida a 15 de maio de 1990, são irmãs uterinas, filhas de m(2 e 3) e, respetivamente, de p(2) e p(3).

Foram visadas em diversos processos, a saber:

Em processo de RPP, não identificado, que correu termos pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de VF Xira, em cujo termo por sentença de 7.06.94, veio a ser regulado o exercício do poder paternal, sendo a menor 3 confiada à mãe.

No processo de confiança judicial 162/M/2000 – 3º J – 3ª S – Tribunal de Família e Menores de Lisboa, autuado em 2.11.2000, com petição inicial apresentada pelo Lar Universal (subscrita pela Dr.ª Nídia Martins) onde se alegava que as menores foram confiadas ao Lar Universal (em 1994) em regime de internato, sob autorização da mãe, pela CPCJ de Vila Franca de Xira.

O MP foi citado em 24.11.2000 e a mãe das menores foi citada pessoalmente em 20.12.2000.

Em requerimento apresentado no processo, a mãe das menores veio manifestar



oposição à confiança das filhas à instituição, pedindo que as mesmas lhe fossem entregues.

Em 8.11.2001 a Segurança Social elaborou relatório social desfavorável à mãe das menores e emitiu parecer final no sentido da inabilidade e incapacidade da mãe das menores poder delas cuidar.

Em 29.01.2001, a mãe dos menores apresentou contestação e, depois de ordenadas diligências de prova pela sr^a Juiz, foi designado o dia 8.05.02 para audiência de julgamento.

Por sentença de 28.06.2002 foi decretada a confiança judicial das menores ao Lar Universal, com vista a futura adopção.

Mais tarde, em 26.04.05, a Casa de Acolhimento Mão Amiga veio informar que o processo de pré-adopção da menor 2 tinha sido interrompido e que esta pretendia ingressar na Fundação Manuel Gerardo de Sousa e Castro, em Beja.

O procedimento de pré-adopção veio a ser interrompido, frustrando-se os objetivos em curso devido ao facto de entretanto a 3 ter atingido a maioridade e em relação à 2 se terem, alegadamente, verificado “condições psicológicas e afetivas” entre adoptanda e adoptante (uma senhora residente em Beja, sem evidências processuais de ligação à IURD).

No processo de tutela 977/06.2TMLSb – 3º J – 2ª S, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, iniciado com petição do MP em 25.05.2006, foi requerida a tutela em benefício das duas irmãs 2 e 3.

Em 8.06. 2010 foi junto relatório elaborado pela Associação Resgate cujo conteúdo e respetivas conclusões apontavam no sentido de a menor 2 dever ser alvo de processo de promoção e protecção.

Por sentença de 23.08.2010 foi decretada a extinção da instância em relação à 3 por inutilidade superveniente da lide (atingiu a maioridade) e por sentença de 12.12.2011 foi também decretada a extinção da instância em relação à 2 pelos mesmos motivos.

Por apenso ao processo de tutela, veio a ser instaurado, também sob impulso do MP, o PPP 977/06.2TMLSb-A – 3º J – 2ª S do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, incidente sobre a menor 2, o qual veio a terminar por decisão de 3.09.12, declarando a cessação da medida de protecção entretanto imposta.



Os procedimentos foram preparados e acompanhados pelos PA's 1241/05.0TQLSB e 1564/11.9TQLSB dos serviços do MP do Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Mostra-se comprovada a intervenção processual activa da IURD através do Lar Universal e os propósitos de adopção, propósitos que não se concretizaram. Resulta também minimamente claro que a possível adoptante não estaria associada a práticas ou ações da IURD.

Os posicionamentos de todos os magistrados do MP que intervieram nos processos (lic. Manuel Abrantes, Conceição Diniz e Maria Teresa Zarco) não apresentam processualmente qualquer reparo e as posições por si assumidas foram devidamente fundamentadas.

5.3 – Menor 4

A então menor 4, nascida a 26 de fevereiro de 1990, foi registada como filha de m(4) e p(4).

Esteve acolhida durante longos anos no Lar Universal/Casa de Acolhimento Mão Amiga, com o consentimento expresso do progenitor.

Foi visada em vários processos próprios da instância de família e menores de natureza judicial e administrativa.

Sobre requerimento inicial formulado pelo MP decorreu o PTU 333/97 – 1º J - Tribunal de Menores de Lisboa (posteriormente, PPP 30333/97 do Tribunal de Família e Menores de Lisboa), vindo a final, sob parecer do MP a ser decretada, em 1.10.04, a confiança da menor ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo com a possibilidade de diligenciar por encontrar meios alternativos, incluindo a confiança administrativa com vista a adopção.

A parte final do processo reflete com evidência a falta de soluções com base na adopção por inexistência de candidatos interessados.

Entretanto, veio a ser instaurado o processo de confiança judicial 1019/02.2TMLSB – 1º Juízo – 1ª Secção, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa por iniciativa da Santa



Casa da Misericórdia de Lisboa, pedindo que fosse deferida a confiança judicial da menor ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, com vista a adopção.

A mãe da menor deduziu oposição, vindo não obstante a ser decretada a medida requerida atribuindo a confiança judicial à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e nomeando a sua provedora como curadora provisória.

Por apenso ao processo de promoção e protecção veio a ser instaurado o processo de tutela 30333/A/97 – 4º Juízo – 1ª Secção, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, com fundamento em requerimento do MP, propondo a nomeação da provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como tutora, tendo acabado por ser nomeada nessa qualidade a directora da Casa de Acolhimento Mão Amiga, onde a menor se encontrava recolhida.

Os PA's 204/95 (para instauração de processo tutelar) e 40/99 D (para instauração de processo de confiança judicial), dos serviços do MP do Tribunal de Menores de Lisboa, acompanharam a evolução de toda a situação alusiva à menor.

Embora tenha surgido, por indicação do Lar Universal, um casal residente em Espinho interessado na adopção da menor, os procedimentos não avançaram porque o referido casal se desinteressou.

Dos processos administrativos a cargo do MP resulta o ajustado tratamento das questões alusivas aos procedimentos judiciais, em colaboração com as instituições sociais de apoio, tendentes a instituir justificadamente a confiança judicial da menor e impulsionar a subsequente adopção.

Em todos os processos relativos a esta menor (PTU 333/97 – Tribunal de Menores de Lisboa; PPP 30333/97 – Tribunal de Família e Menores de Lisboa; Prc. Tutela 30333/A/97 – 4º Juízo – 1ª Secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa; Prc Confiança judicial 1019/02.2TMLSb – 1º Juízo – 1ª Secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa e PA 204/95 e 40/99 D – Serviços do MP do Tribunal de Menores de Lisboa) a conduta processual dos magistrados do MP que neles intervieram (lic. Leonor Machado, Manuel Abrantes, Celeste Campos, Dulce Rocha, Francisco Medeiros, Farinha Pinto, Vidigal e Isabel Jordão) não merece qualquer reparo, resultando clara a defesa do interesse da menor



e o respeito e acatamento do formalismo legal.

5.4 – Menores 5, 6 e 7

Os menores 5 e 6 são irmãos gémeos, nascidos a 11.02.1992 e irmãos de 7, nascido a 18 de maio de 1994, todos filhos de m(5-7) e p(5-7).

Todos os menores estiveram acolhidos no Lar Universal da IURD.

A menor 5 foi primeiramente visada no processo tutelar 860/93 do 2º Juízo, do Tribunal de Menores de Lisboa – o qual evoluiu em paralelo com os respeitantes aos dois irmãos, desde o início em relação ao 6 (PTU 858/93, apensado em 14.07.93) e, mais tarde, com o atinente ao 7 (PTU 592/94), arquivado em 28.02.2001, sem que fosse decretada qualquer providência tutelar, uma vez que entretanto foi instaurado o processo de confiança judicial com vista a adopção nº 20140/M/2000 – 3º Juízo – 2ª Secção, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Por seu turno o 6 foi visado no processo tutelar 858/93 do 2º Juízo, do Tribunal de Menores de Lisboa o qual veio a ser apensado ao PTU 860/93 em 14.7.93, vindo a ser arquivado em 28.02.2001 sem que, naturalmente à semelhança do anterior fosse decretada qualquer providência tutelar, atenta a instauração do processo de confiança judicial acima mencionado.

Quanto ao menor 7, veio a ser submetido ao processo tutelar 592/94 (mais tarde reenumerado sob 3592/94), igualmente em curso pelo 2º juízo do Tribunal de Menores de Lisboa, instaurado em 15.12.1994 e também apensado ao já referido 860/93 em 11.1.95.

Acerca da evolução destes processos importa salientar a intervenção da IURD, através do Lar Universal, nos procedimentos relativos ao acolhimento da 5 e do 6 e posteriormente do 7.

Numa fase inicial o SAS do Tribunal de Menores de Lisboa e o MP propenderam para o acolhimento dos menores na “Obra da Imaculada Conceição e S.tº António”, instituição que se dispôs a recebê-los, com o aval da progenitora o que, supostamente, teria acontecido, conforme do facto informa o tribunal em 13.07.1994.



No entanto, a mesma instituição em 9.01.1995 veio informar que nenhuma das crianças ali chegou a dar entrada.

Sob promoção do MP o SAS remeteu relatório ao tribunal dando conta que os menores se “... mantêm no Lar Universal da IURD, desde agosto de 1994...”, para onde foram levados “... na companhia da mãe e colegas do Centro Regional de Segurança Social de Sacavém...”.

Esta situação motivou a imediata promoção do MP propugnando declarações à mãe dos menores e à diretora do Lar Universal.

Entre 4.10.1995 e 6.05.1997 não houve movimentação processual por responsabilidade da secretária do juízo que, sob promoção do MP, justificou como um lapso involuntário.

Por ter algum significado, registam-se também as insistências do Lar Universal no sentido de lhe ser atribuída a confiança judicial do 6 e da 5; a recusa patente da mãe dos menores em conceder autorização para adoção, alegadamente proposta por funcionária do Lar Universal; as invocadas restrições do lar para convívio e permanência com os filhos ali acolhidos; a inquietude e receio daí advindos, motivadores da sua comparência espontânea no tribunal; a “aproximação” de uma funcionária do Lar Universal, uma tal (funcionária 5-7), aos menores, culminando em pedido do lar, para permissão de convívio no período do Natal (ao que o MP se opôs).

Por impulso do Lar Universal, em 30.10.2000, os três irmãos foram visados conjuntamente no processo de confiança judicial com vista a adoção 20140/M/2000 – 3º Juízo – 2ª Secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

A instrução do processo decorreu com observância das normas legais atinentes, perante progenitores que, citados, contestaram o pedido, vindo este porém em 29.08.2003, a ser julgado procedente e, conseqüentemente, deferida a confiança judicial dos menores ao Lar Universal para adoção e nomeada curadora provisória a diretora da instituição.

Não obstante, em nenhum dos casos se concretizou a adoção, falindo qualquer um dos projetos de pré-adoção, na sequência de intervenção da Santa Casa da Misericórdia de



Lisboa.

Por essa razão e por imperativo legal, veio a ser instituída a tutela (processo 551/07.6TBPBL do tribunal judicial de Pombal) em relação ao menor 6 – o qual rejeitou expressamente ser adoptado – pelos anteriores candidatos ao ato adoptivo (adotaP6 e adotaM6), como o veio a ser em relação aos menores 5 e 7 (processo 635/07.0TBBJA do tribunal judicial de Beja) com entrega do exercício da tutela aos diretores, respetivamente, da Fundação Manuel Gerardo de Sousa e Castro e da Casa do Estudante, sediadas em Beja, onde se encontravam acolhidos.

Em fase administrativa, correu termos, sob a égide do MP, o PA 2994/05.0TQLSB dos serviços do MP/Tribunal Judicial de Beja, o qual foi fisicamente eliminado em 8.02.2018.

A intervenção dos magistrados do MP em todos os processos referentes aos menores (identificados os magistrados Isabel Confraria, Andreia Barreto, Paula Guerra, Cláudia Fernandes, Fátima Valente, Maria José Martinho, Dulce Rocha, Teresa Moura, Manuela Cardoso, Maria da Conceição Diniz, Celso Manata, Soares Martins e Carla Fonseca) pautou-se por isenção, equilíbrio, bom senso e respeito pelas normas legais, não se indiciando qualquer conduta passível de sancionamento disciplinar.

5.5 – Menores 8, 9 e 10

Os menores 8, 9 e 10, são irmãos, filhos de m(8-10) e p(8-10), tendo nascido respetivamente a 18 de junho de 1986, 31 de agosto de 1987 e 13 de janeiro de 1992.

Todos estiveram acolhidos no Lar Universal, judicialmente representado neste caso pela sr.^a advogada Nídia Martins.

O 8 foi visado no processo tutelar 204/89, o 9 no processo tutelar 202/89 e a 10 no processo tutelar 516/95, todos do 2º Juízo – Tribunal de Menores de Lisboa.

Do processo tutelar 202/89 relativo ao 9, não foram encontrados quaisquer registos, nem a sua materialidade física. Não foram também apurados quaisquer outros registos de intervenção das instâncias judiciais visando esse menor. Apenas se detectaram alguns



elementos documentais constantes dos processos em que foram visados os irmãos, nomeadamente cópia de respetiva decisão final. O facto de ter corrido termos em paralelo e em conciliação com o do irmão 8, permite extrair algumas conclusões.

Os outros dois processos (204/89 e 516/95) foram localizados e analisados.

Assim, o 8 (e, supostamente, também o 9) veio num primeiro e alongado momento a ser confiado, por decisão confinada ao referido processo tutelar, à avó materna, em 24.11.1989, assim permanecendo até 5.11.1998, data em que veio a ser confiado por decisão judicial revista, conjuntamente com os irmãos 9 e 10, ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo com acolhimento efetivo no Centro de Emergência Arco Iris. Percurso este sempre sob avisada e bem fundada promoção do MP.

No entanto o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, por sua iniciativa e sob invocação da idoneidade da instituição, veio a conduzir os menores para o Lar Universal onde ficaram acolhidos.

Situação contra qual de imediato se insurgiu o MP questionando quer os fundamentos do internamento, quer impugnando a legitimidade do Lar Universal – dado não estar reconhecido oficialmente como IPSS e, como tal, creditado junto das instâncias de controlo para intervir nesta área e promovendo em contrapartida o acolhimento na Casa Pia.

Em paralelo, os conflitos entre os pais dos menores e o Lar Universal – enquanto as crianças aí permaneceram - sucederam-se uma vez que, alegadamente, eram constituídas barreiras às visitas destes aos filhos, retorquindo o lar com a invocação de violação de normas regulamentares.

Simultaneamente, os pais dos menores encetaram nova vida, pugnaram pelos filhos e conseguiram, mais tarde, com o acompanhamento e vigilância do MP, obter sucesso judicial, operando-se o reagrupamento familiar.

A intervenção processual das magistradas do MP, lic. Teresa Palha e Eliete Fidalgo, pautou-se, dentro dos mecanismos legais, pela defesa intransigente dos menores. É disso exemplo o posicionamento da lic. Eliete Fidalgo no PTU 204/89 quando em vista de 14.01.99 MP promoveu, para além do mais, que se oficiasse à Casa Pia solicitando



admissão dos menores 8 e 9. Perante a interpelação da sr^a Juiz, questionando o porquê do promovido uma vez que os menores estavam integrados no Lar Universal, a magistrada lavrou parecer invocando que o Lar Universal não seria a instituição adequada para esse efeito, visto ter requerido a sua inscrição como IPSS em 22.03.95, pedido que veio a anular em 25.08.96, não sendo apoiado técnica e financeiramente pela SS, culminando na justa afirmação de não ser possível o licenciamento do lar face ao disposto pelos DL's 133A/97 de 30.5 e 119/83 de 25.2.

A evolução do processo e a futura integração dos menores no seio familiar, com sucesso, veio a dar-lhe razão.

Nenhum reparo, pois, à actuação das magistradas do MP, muito menos a nível disciplinar.

6 – Foram também apreciadas as situações dos menores i), ii) e iii) que, tendo sido acolhidas, quer de facto quer judicialmente, pelo Lar Universal da IURD, vieram a ser formalmente adoptados por sujeitos aparentemente não associados à IURD.

A análise dessas situações permite extrair as seguintes conclusões:

6.1 – Menores i), ii) e iii)

i) e ii) são irmãs gémeas, nascidas a 12.9.95 e irmãs de iii), nascida a 27.8.97, todas filhas de m(i)-iii)) e p(i)-iii)).

Todas estiveram acolhidas no Lar Universal da IURD.

Relativamente às menores correram termo os processos:

Processo Confiança Judicial 160/M/2000 – 4º Juízo – 1ª Secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa (ii), i) e iii))

Processo de Adopção 175/04.OTMLSB – 3º juízo, 3ª secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa (iii))

Processo de Confiança Judicial 150/02 – 4º juízo, 3ª secção – Tribunal de Família e Menores de Lisboa (ii), i) e iii))



Processo de Adopção 1057/04.0TBCLD - Tribunal Judicial das Caldas da Rainha – 2º juízo (ii) e i))

A iii) veio a ser plenamente adoptada (no âmbito do processo 175/04.0TMLSb) por adotaP(iii) e adotaM(iii)), respetivamente, diplomata e técnica superior do MNE, residentes oficialmente em Portugal, ambos sem quaisquer evidências de ligação à IURD.

Por seu turno, as duas gémeas, (ii) e i)), vieram a ser adoptadas (no âmbito do processo 1057/04.0TBCLD) por adotaP(ii) e i)) e adotaM(ii) e i)), ele aposentado da função pública e ela funcionária autárquica, igualmente sem sinais de ligação à IURD.

De salientar que o processo de confiança judicial (160/M/2000), abrangendo as três irmãs, foi iniciado com fundamento em requerimento apresentado pelo Lar Universal, com patrocínio da sr.^a advogada Nídia Martins, de onde se pode subentender o interesse e envolvimento da IURD, resultando porém que as adopções vieram a envolver adoptantes não associados àquela instituição religiosa.

Do requerimento do Lar Universal, de 2.11.2000, pedindo a confiança judicial das menores, resulta um cenário de compromisso das relações familiares entre os menores e seus progenitores, influenciado por conduta de alcoólatra do pai e de inerente ambiente de grave violência doméstica; invocando a intervenção da APAV que terá tentado providenciar por acolhimento da mãe das menores (que recusou), sendo estas por sua vez acolhidas provisoriamente no Lar Universal; a intervenção do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo que diligenciara pelo acolhimento das crianças naquela instituição; e mais, invocando, que após internamento destas, a mãe nunca mais as terá visitado e o pai apenas as visitara uma vez a solicitação do próprio lar.

Alude ainda que a situação fora “em tempo comunicada ao Tribunal de Menores de Lisboa ...”, desconhecendo qual o tratamento processual. Apoia esta informação numa cópia de fax dirigido pelo Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, em 8.5.98, ao Lar Universal consignando, confusamente, a ocorrência ao citado tribunal.

Termina, requerendo, ... “sejam solicitadas certidões dos relatórios sociais, promoções e medidas tutelares existentes nos processos dos menores junto do Tribunal de



Família e Menores de Lisboa”

Com o requerimento foi junta “informação social” elaborada pelo CRSS, não datada, ignorando-se a quem era destinada e como veio o requerente, Lar Universal, a aceder à sua posse, sendo certo nela se mencionar, por alturas de março de 1998, os contatos com o Lar Universal no sentido, aliás conseguido, do acolhimento das menores nas suas instalações.

Foi também junto um relatório dirigido pela APAV, ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, de 6.11.98, e por fim, um relatório elaborado pela “Ajuda de Mãe”, residência temporária para grávidas, sobre o acolhimento provisório da mãe das menores, sem qualquer data.

A sr^a Juiz, por despacho de 7.11.2000, mandou oficial ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade perguntando se o Lar Universal estava reconhecido como IPSS para os fins estabelecidos no art. 1978º. 3, CC.

MTSS informou, em 30.11.2000, que o Lar Universal – Obra Social da IURD, não estava registado como IPSS.

Notificado em 26.01.2001, o MP promoveu informação ao CRSS sobre situação dos menores, tendo obtido resposta em 16.03.01, com indicação de não se ter logrado obter informações necessárias ao desenvolvimento do processo de confiança judicial.

Perante a insistência por promoção do MP, o CRSS informou em 28.05.01, não ter logrado obter informações necessárias devido ao desconhecimento da residência dos progenitores.

Dada a situação, o MP promoveu, em 8.06.2001, esclarecimentos ao requerente (Lar Universal) que, em 25.06.2001 esclareceu apenas que menores residiam no Lar Universal.

Dada logo a conhecer essa informação ao CRSS, este organismo enviou relatório, apenas em 28.04.2002, com informação exígua e circunscrita aos menores, com base em informações colhidas no lar, manifestando, todavia, a opinião que, atento o desinteresse dos progenitores e inexistência de família alargada parecia “... de todo inviável a integração familiar das menores”

Em 16.04.2002 o MP emitiu parecer, argumentando que a ação fora proposta pela



diretora do Lar Universal e não pelo órgão colegial que a deveria representar, a saber a direção do lar e ainda que a instituição em causa não se encontrava registada como IPSS, careceria a requerente de legitimidade para o pedido que formulou, sempre inscrito no âmbito adoptivo. Razão pela qual promoveu a absolvição dos requeridos pais do pedido (art. 1978º. 3., CC e 493º. 1 e 2, 494º. e) e 495º., CPC).

Em 19.04.2002 a sr^a Juiz proferiu sentença acolhendo a opinião do MP em razão do que absolveu os requeridos da instância.

Tudo permaneceu temporariamente na mesma, com as crianças submetidas a um regime não tutelado judicialmente e reconhecidamente inepto para esse fim.

Em 31.10.2002, seis meses volvidos, coube à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa desenvolver novos esforços formulando pedido de confiança judicial das três menores com vista a adopção (proc. 150/02) Na petição foi traçado um cenário de degradação do complexo familiar, composto pelos progenitores das menores e por estas, potenciado pelos hábitos alcoólicos do pai, de violência doméstica grave e de desmazelo acentuado em relação às filhas; invocada a intervenção da APAV de Loures que terá tentado providenciar pelo acolhimento da mãe das menores (que recusou reiteradamente); acolhimento provisório das menores no Lar Universal, por intervenção do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa - Sacavém; e mais invocando que, após internamento destas (desde há cerca de 4 anos), a mãe nunca mais as teria visitado e o pai apenas as visitara uma vez, a solicitação do lar, sendo patente a quebra dos laços familiares mais próximos característicos de uma relação de filiação normal, perspetivando-se a adopção como meio mais adequado para definir o projecto de vida da crianças; acabou por propor a confiança judicial nomeando-se como curadora a diretora do lar.

Foi junta informação social do CRSS de 7.06.2002 e relatórios psicológicos das três menores elaborados em 26.06.02, no âmbito do acolhimento, pela Casa de Acolhimento “Mão Amiga”.

Em 20.01.2003 a mãe das menores contestou, invocando para além do mais as dificuldades e proibições impostas pelo Lar Universal em relação às visitas às filhas.



Entretanto, em 23.01.03, a Casa de Acolhimento “Mão Amiga” – sucedânea do Lar Universal - atravessou espontaneamente requerimento impugnando as afirmações da mãe das menores quanto aos alegados impedimentos relativamente às visitas às filhas.

Em promoção de 10.02.03, o magistrado do MP pronunciou-se sobre o requerimento da Casa de Acolhimento Mão Amiga opinando no sentido de, atenta a proximidade do julgamento, a mãe das menores não poder “por ora” visitar as filhas.

Efectuado julgamento, com matéria de facto e fundamentação constante da acta, foi proferida sentença em 19.02.2003, declarando a procedência do pedido e decretada a confiança judicial das menores ao Lar Universal com vista a futura adopção deferindo a curadoria provisória à diretora do lar.

Todavia, as crianças não estavam no Lar Universal, mas sim na Casa de Acolhimento Mão Amiga. O Lar Universal já não existia à data.

Em 30.12.2003 a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa informou ter sido encontrado um casal apto para adoptar a Catarina, encontrando-se esta em situação de pré-adopção. Assim, sem embargo de manutenção do secretismo da identidade do casal, foi decidida em 22.01.2004, sem oposição do MP, a transferência para aquele da curadoria provisória.

Por seu turno, os processos de adopção que se seguiram, acima mencionados correram termos pacífica e fluentemente e sem ostentar sinais de quaisquer atropelos processuais.

Com efeito, no processo 175/04.0TMLSb (referente à menor iii)), a petição inicial foi apresentada por adotaP(iii)) e adotaM(iii)), revelando a existência de todos os requisitos legais para o vínculo requerido. Foi junta certidão emitida pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa declarando a confiança da menor aos adotantes.

Apensada a acção de confiança judicial 150/2002 e depois de inquiridas as testemunhas, o MP emitiu parecer favorável à adopção e, em 17.05.2004, foi proferida sentença decretando a providência.

Por sua vez no processo 1057/04.0TBCLD (referente às menores ii) e i)), a acção foi proposta em 14.04.2004, sendo a petição inicial subscrita pelos adotantes adotaP(ii) e i)) e



adotaM(ii) e i)). Nela se alegava a confiança determinada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em 6.08.03 e os demais requisitos objetivos e subjetivos, legalmente estabelecidos.

Foi junta declaração de confiança das menores aos adoptantes, elaborada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa nos termos acima mencionados.

Realizadas as diligências necessárias e pertinentes, o MP emitiu parecer favorável em 12.08.2004 e, por sentença da mesma data foi decretada a adopção.

Nos processos relativos a estas menores intervieram os magistrados do MP António Vidigal (proc 160/M/2000), Gonçalo Breyner (proc. 150/2002), Manuel Abrantes (proc. 175/04.0TMLSb) e Calado Lopes (proc. 1057/04.0TBCLD). Todas as intervenções destes magistrados estão isentas de reparo. Mesmo a promoção do lic. Gonçalo Breyner no sentido de impedir as visitas da mãe às menores, quando contextualizada com os dados do processo e a proximidade do julgamento, está justificada e isenta de qualquer reacção de natureza disciplinar.

7 – Por sim, foram identificados os menores a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k) e F.M., como tendo sido formalmente adoptados por sujeitos claramente relacionados com a IURD.

Da análise dos respectivos processos resulta o seguinte:

7.1 – Menores a) e b)

a) e b) são irmãos naturais, filhos apenas de m(a) e b)).

Ambos estiveram acolhidos no Lar Universal da IURD.

O primeiro, a), foi plenamente adoptado por adotaM(a) e cônjuge, adotaP(a)), ambos cidadãos de nacionalidade brasileira, à data residentes em Portugal e elementos da IURD, ela como diretora que fora do Lar Universal e ele como pastor evangélico daquela congregação.

O segundo, b), foi plenamente adoptado por adotaM(b)) e seu cônjuge, adotaP(b)), ambos cidadãos de nacionalidade brasileira, à data residentes em Portugal e com ligações



profundas à IURD, ela enquanto filha do designado bispo Edir Macedo, figura de topo da congregação e ele como pastor evangélico.

Os requerentes, candidatos à adopção, foram patrocinados pela sr.^a advogada Nídia Martins.

Os dois irmãos foram, cada um por si, sujeitos a procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade (AOP's 51/97-M e 167/95-M, ambos do Tribunal de Família de Lisboa), arquivados, respetivamente, com fundamento em caducidade do direito de ação e em desconhecimento do paradeiro da mãe do menor.

Além das AOP's mencionadas, o menor a) foi visado nos processos de Consentimento Prévio 204/98, de Adopção n° 1148/99, ambos do Tribunal de Família de Lisboa e acompanhado pelo PA 24/99 E dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa.

Por sua vez o menor b) foi visado nos processos de Consentimento Prévio 204/98, de Adopção n° 642/99, ambos do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, e acompanhado pelo PA 56/99 F dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa.

Da consulta do processo de Consentimento Prévio 204/98 do Tribunal de Família de Lisboa resulta que em 22.09.1998, a mãe dos menores, m(a) e b)), apresentou requerimento pedindo dia e hora para prestar consentimento para adopção (com assinatura reconhecida notarialmente e coassinado pela advogada Nídia Martins, com procuração outorgada pela mãe dos menores) relativamente aos dois filhos.

A diligência foi realizada no dia 22.10.1998, sob a direcção do sr. Juiz e com a presença da Curadora de Menores, Ana Cristina da Silva. O consentimento foi prestado, esclarecida e voluntariamente, pela mãe dos menores.

Este processo respeita a um dos três mais citados pela imprensa escrita e falada como constituindo exemplo de uma adopção circunscrita ao universo IURD assente na comissão de ilegalidades, das quais se destacaria o facto de a mãe dos menores não ter comparecido ao acto onde consta ter dado o consentimento prévio para a adopção dos filhos, tendo este sido efetuado eventualmente com a presença de outra pessoa, assumindo a sua identidade.



Ora, formalmente nada aponta nesse sentido. Pelo contrário, o processo mostra-se sã e escorreitamente processado estando todos os seus actos e trâmites devidamente documentados, sem qualquer desvio às regras processuais.

Aliás, do exame pericial efetuado pelo Laboratório de Polícia Científica (no âmbito do inquérito crime que corre termos no DIAP de Lisboa) à letra e assinatura da mãe dos menores, constantes quer do requerimento inicial que deu início ao incidente, quer da procuração que outorgou e o acompanhou, resulta, sem margem para grandes dúvidas terem resultado, uma e outra, da própria mão da m(a) e b)).

Os processos de adopção que se lhes seguiram, na sequência da obtenção de um consentimento pró-adopção, juridicamente válido e eficaz, não apresentam também quaisquer desconformidades no plano legal, formal e substancial. Comprovam-no as diligências efetuadas a coberto dos processos administrativos 56/99 F e 29/99 E dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa e a tramitação dos processos de adopção 1148/99 e 642/99 ambos do Tribunal de Família de Lisboa.

A intervenção dos magistrados do MP (Conceição Liberato na AOP 167/95, Maria de Fátima Moreira na AOP 51/97, Ana Cristina Silva no proc. Consentimento 204/98 e no proc. Adopção 642/99, Leonor Machado nos proc. de adopção 642/99, 1148/99e no PA 24/99, José Pinto no PA 56/99 e Conceição Martins, Violeta Mineiro, Goretti Pires e Gabriela Coelho pontualmente na adopção 642/99), de acordo com o quadro legal que vigorava à altura, foi uma intervenção circunscrita ao conhecimento e controlo de diligências administrativas e ao impulso e promoção (e presença) de diligências relevantes de prova e à emissão de pareceres pré-sentenciais, não se verificando nesse agir a preterição ou adulteração de qualquer formalidade essencial.

7.2 – Menores c), d) e e)

c), d) e e) são irmãos, filhos naturais de m(c)-e)) e de p(c)-e)).

Todos estiveram acolhidos no Lar Universal da IURD.

Os três irmãos foram plenamente adoptados por adotaM(c)-e)), à data divorciada



(tendo contraído matrimónio mais tarde), cidadã portuguesa de origem angolana, à data residente simultaneamente em Portugal e nos EUA, com ligações à IURD e gerente da “Empresa [...], Ltd” com sede na [...] Lisboa, empresa integrante do universo IURD.

A candidata à adopção dos menores foi patrocinada pela sr.^a advogada Nídia Martins nos processos de confiança judicial e de adopção que lhe dizem diretamente respeito.

Os menores foram visados nos processos:

Confiança Judicial 950/98 do Tribunal de Família de Lisboa

Adopção nº 322/2001 do Tribunal de Família de Lisboa

PA 54/95 da Coordenação da Procuradoria da República do Tribunal de Família de Lisboa

PA 181/96 – dos Serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa (posteriormente remetido ao MP de Loures)

PA 56/98 dos Serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa

Correram ainda termos os processos tutelares 1137/93 (c)), 1139/93 (d)) e 877/95 (e)), todos do Tribunal de Menores de Lisboa.

O cenário alusivo a estes três irmãos e à respetiva mãe biológica, representa um dos que foi mais comentado pela comunicação social, como símbolo de atividade marginal da IURD e suas repercussões na actividade judiciária na área da adopção.

A evolução judicial conducente à adopção dos três irmãos teve início em julho de 1993 através de dois dos processos tutelares supra referidos (1137/93 e 1139/93), visando respetivamente a c) e o d) aos quais se lhes veio a juntar o outro processo tutelar (877/95), iniciado a 5.06.1995, visando o menor e).

Os três processos prosseguiram com autonomia instrutória mas em sintonia, ao ponto de as soluções intermédias ou finais encontradas no processo mais antigo (1137/93 relativo à c)) se reproduzirem nos demais.

Na verdade, as relações familiares dos visados, as características do caso e a similitude dos seus contornos fácticos assim o aconselhavam.

Tendo em atenção a sintonia entre os três processos tutelares, importa fazer uma



resenha rápida do processo tutelar “base” 1137/93, para perceber a tramitação desses processos e a actuação e envolvimento dos magistrados do MP.

O processo tutelar 1137/93 do Tribunal de Menores de Lisboa teve início em denúncia do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa de 29.7.93, ao Tribunal de Menores de Lisboa, noticiando a existência de duas crianças de tenra idade abandonadas ou entregues a si mesmas, numa vivenda sita na R. [...], Amadora.

A sr^a Juíz mandou proceder de imediato a inquérito pelo SAS que, em 9.08.93, sugeriu o acompanhamento da família pelo Centro de Saúde e pelo CRSS em articulação com o SAS, embora se desdramatize um pouco a situação.

Sob promoção do MP foram tomadas declarações aos pais dos menores.

Na sequência dessa inquirição foi ordenado novo inquérito pelo SAS que, junto a 3.12.93, expressa as dificuldades em proceder ao inquérito devido à falta de colaboração persistente dos pais dos menores; no entanto, os dados obtidos transversalmente não revelaram situação preocupante.

Em vista de 6.12.93, o MP pronunciou-se pela necessidade de manutenção de acompanhamento administrativo e desnecessidade de aplicação de medida tutelar, promovendo informação atualizada pelo CRSS.

O CRSS informou em 21.02.94 que no local indicado como residência dos pais dos menores se encontra instalada uma igreja evangélica sendo ignorada a morada daqueles.

Após inúmeras e diversas diligências, sempre impulsionadas pelo MP, veio a apurar-se a residência dos pais dos menores, tendo o magistrado, em 6.02.95, promovido todo o empenho do CRSS para efectuar o relatório em falta, propugnando o encaminhamento dos dois irmãos, c) e d), para uma ama com o apoio do Centro Regional.

Em 11.05.95, o CRSS apresentou relatório dando conta de situação reveladora de fragilidades e informando existir já um terceiro filho, o e).

Dia 16 desse mês, o MP consignou que as crianças precisavam de proteção através de medida tutelar, promovendo articulação CRSS / SAS com o intuito de ponderar a oportunidade de aplicação de medida de encaminhamento para ama ou creche ou



meramente de acompanhamento familiar.

No dia seguinte, 17.05.95, a Junta de Freguesia da Venteira alertou para as condições degradantes em que vivia toda a família.

Perante essa informação, em 5.06.95, o MP promoveu relatório social pelo SAS e, perante o conhecimento da existência do 3º menor (e)) promoveu também certidões para processo tutelar a apensar (sendo que o proc. 1139/93 já estava apenso).

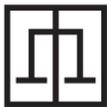
Apesar de cada processo tutelar (1137/93, 1139/93 e 877/95) manter a identidade e processamento autónomo, os três processos evoluíram (como se referiu supra) em paralelo e com efectuação de diligências duplicadas e sincronizadas.

Em 20.06.95 foi junto relatório social elaborado em 24.05.95, por técnica do serviço social junto do Hospital da Estefânia (Serviço Social) dando conta de situação de abandono das crianças pela mãe e propondo o seu encaminhamento e acolhimento na Obra Social do Reino de Deus.

Três dias depois o MP acolheu a sugestão e, dada a alegada não oposição do progenitor, promoveu se informasse o Hospital da Estefânia que nada obstava à institucionalização na Obra Social da IURD – Lar Universal.

Em 3.08.95 o CRSS informou que a c) tinha sido encaminhada para o lar de IURD mas não os irmãos que se encontravam em casa na companhia da mãe, a qual se opunha ao acolhimento. E no dia 7 o mesmo organismo (CRSS) informou ter encaminhado os dois menores para o lar da IURD perante oposição da mãe e a prevalência, em sentido oposto, da posição do pai.

Em 27.10.95, o MP, em promoção, interrogou-se quanto às condições existentes no lar da IURD para acolhimento das crianças e se este mantém relações institucionais com o CRSS, promoveu que o CRSS informasse, com base em estudo aprofundado da situação, se a instituição era idónea e tinha condições para proporcionar aos menores conforto, bem estar educação e formação; se existia acordo com o Centro; e se a situação, sendo provisória, propugnaria o acolhimento noutra instituição ou a confiança ao próprio CRSS para colocação em família idónea.



Em 3.02.96 o CRSS, em relatório, informou que o lar dispunha de todas as condições.

Em 8.02.96, tranquilizada, mas ainda duvidosa dado o lar em causa não ter celebrado protocolo de cooperação com a SS, a magistrada do MP advertiu ser necessário elaborar projecto de vida para os menores, razão porque sugeria a confiança judicial ao abrigo do art. 19., OTM ao CRSS, embora com acolhimento efectivo no lar da IURD. Promoveu ainda declarações aos progenitores, concedido regime de visitas a estes e elaboração bimensal pelo CRSS de informação da situação, nomeadamente se existiam visitas dos pais, afectividade e perspectivas sérias de alteração do modo de vida.

A sr^a Juiz, concordando integralmente com parecer do MP e por sentença proferida em 23.02.96, confiou provisoriamente – nos termos do art. 19º. 1., OTM - a menor à guarda do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, sem prejuízo da sua permanência no Lar Universal da IURD, concedendo ainda autorização aos progenitores para visitas à filha de acordo com as regras da instituição.

Embora a magistrada do MP insistisse no propósito de ouvir os pais, não foi possível realizar tal diligência nas datas agendadas por se desconhecer de novo o seu paradeiro.

Em promoção de 26.06.96 o MP consignou no despacho informação da directora do lar da IURD dizendo que os pais apenas uma vez visitaram os filhos (em seis meses); destacou a necessidade de definir projecto de vida para os menores; também, o facto de ser ignorado o paradeiro dos progenitores e promoveu aprofundado estudo pelo CRSS (com eventual apoio de informação do lar IURD); promoveu ainda comunicação aos serviços sociais que acompanhavam o caso, como aos serviços centrais - equipa de adoções – Centro de Estudos de Apoio à Criança e à Família, no que teve a concordância da sr^a Juiz.

Em 28.10.96 o magistrado do MP, juntando requerimento de 17.10.96 elaborado por directora do lar da IURD – o qual menciona o facto de terem sido contactados por dois casais interessados em adoptar os menores: adota2M(c) e d)) e cônjuge (menores c) e d)) e adota2P(e)) e cônjuge (menor e)) e ainda ter contactado “... a Dr.^a Joana, Delegada do Procurador da República nesse tribunal, expondo a situação” a qual teria aconselhado a exposição da situação por escrito para que fosse apreciada neste processo (consta uma



cópia deste requerimento no PA 181/96) – informou que a pretensão em causa fora comunicada por si ao Tribunal de Família de Lisboa e ao CEACF.

Em 4.11.96 a Junta de Freguesia da Venteira informou o tribunal que a mãe dos menores tinha outra bebé e continuava a residir na morada conhecida – R. [...], Amadora.

Em 25.11.96 a directora do lar IURD pediu autorização (requerimento previamente entregue ao MP) para os menores passarem o natal com os casais candidatos à adopção, deslocando-se para tanto aos USA, acompanhados de um funcionário da instituição – para salvaguarda do seu regresso ao lar - destacando o reforço dos laços afectivos e a necessidade de se familiarizarem com os hábitos, costumes e língua.

Em vista de 4.12.96 o MP nada promoveu e a sr^a Juiz apenas mandou insistir por informação do CRSS – a qual veio a ser junta em 18.12.96, descrevendo um quadro favorável à adopção “... que respeite a fratria destas crianças”.

Em vista de 8.01.97 o MP, face ao informado pelo CRSS no sentido de eventual encaminhamento para adopção dos três irmãos, promoveu se aguardasse que fosse requerida a confiança judicial.

Em 20.01.97, o IRS juntou informação referente aos menores (três irmãos): as técnicas não lograram estabelecer contacto com os pais dos menores na residência conhecida, não terão sido avistados na zona há cerca de 4 meses; ninguém abriu a porta; através de contacto telefónico o lar IURD informou que os menores nunca foram visitados pela mãe.

Em 21.02.97 a directora do lar IURD informou que os dois casais estrangeiros interessados (adota2M(c) e d)) e cônjuge e adota2P(e)) e cônjuge) na adopção tinham sido preteridos; surgira entretanto uma senhora portuguesa, adotaM(c)-e)), interessada em os adoptar, a qual desencadeara os procedimentos regulamentares através do CEACF; no entanto a técnica desta instituição Dr.^a Helena Leão suscitara um reparo relativamente à residência da candidata a adoptante, adotaM(c)-e)), (que mudara recentemente de imóvel habitacional) colocando reservas decorrentes dessa mudança súbita e direccionada para o acto de adopção; daí o recurso ao tribunal, expondo a situação e pedindo urgente resolução



do caso.

Em 27.02.97 o lar IURD pediu autorização para a adotaM(c-e)) se deslocar com as crianças para os USA durante cerca de um mês em visita de férias, o que levou o MP, em 3.03.97, a promover a tomada de declarações à adotaM(c-e)), presente no tribunal.

Tomadas declarações de imediato, o MP promoveu sessão conjunta de prova com técnicas do IRS, do CRSS da Amadora e Sacavém e do serviço central de adoções.

Realizada a sessão conjunta de prova em 10.03.97, resultou a conclusão que os menores deveriam preferencialmente e rapidamente ingressar em conjunto no seio de uma família. As técnicas do CRSS, incluindo a Dr.^a Helena Leão, e o lar IURD consideraram a adotaM(c-e)) pessoa idónea para cuidar das crianças; uma técnica CRSS e uma educadora de infância referiram não conhecer a adotaM(c-e)).

Face à situação, o sr Juiz determinou que o CRSS informasse sobre se se justifica eventual revisão da medida visando a confiança à adotaM(c-e)) e pediu ao IRS relatório social às condições de vida da adotaM(c-e)).

Em 19.03.97 o IRS apresentou relatório social favorável á confiança judicial dos menores à protectora adotaM(c-e))

Em parecer de 20.03.97, o MP propugna fundamentamente a alteração da medida, confiando os menores nos termos dos art(s). 46º. 5 e 19º. 1., OTM à adotaM(c-e)).

Em 27.03.97 foi junta informação social do CRSS favorável, invocando o facto de ter sido o CEACF (equipa de adoções) quem seleccionou a adotaM(c-e)) e família como “adotante”.

Em 2.04.97, invocando urgência, o Lar Universal requereu que na sentença a proferir constasse autorização para a adotaM(c-e)) viajar com os menores para o estrangeiro e para esse fim obter os respectivos passaportes.

Por sentença de 3.04.97, fundamentamente, a sr^a Juiz decidiu alterar a medida imposta confiando a menor c) aos cuidados e guarda da adotaM(c-e)), com autorização de visitas pelos pais e com autorização para deslocações ao estrangeiro (MP não teve oportunidade de se pronunciar a este respeito) e mandou efectuar relatório pelo IRS decorridos 3 meses.



Os pais dos menores vieram a ser notificados por edital em 14.10.97 por, apesar de diversas diligências, não se ter apurado o seu paradeiro.

adotaM(c)-e)) informou em 6.02.98 que, por razões profissionais estaria ausente nos USA cerca de 4 meses, indicando a morada e juntou procuração a favor da advogada Nídia Martins.

Entre 25.02.98 e 30.12.99, MP não teve intervenção no processo (vista ou notificação).

Em 8.10.98 deu entrada uma petição inicial apresentada pela provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa dando origem ao processo de confiança judicial 950/98.

No processo tutelar, que veio a ser arquivado em 27.11.2001, além de diligências no sentido de identificar a morada de adotaM(c)-e)) e de a ouvir em declarações, nada mais consta de significativamente relevante.

Os procedimentos destes processos tutelares tiveram uma evolução linear, culminando em decisões de atribuição da confiança e guarda das crianças, nos termos do art. 19º. 1, OTM, primeiramente em termos provisórios ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo e posteriormente, em termos definitivos, quando se perspectivava já a via da adopção, à protectora adotaM(c)-e)), futura adoptante dos três irmãos e a quem previamente viriam a ser confiados judicialmente em sede própria.

Ainda na pendência dos processos tutelares referidos veio a ter início o processo de confiança judicial 950/98, tendo por objecto a atribuição da confiança e guarda dos três irmãos à sua protectora adotaM(c)-e)).

O processo teve início com petição inicial apresentada pela Provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em 8.10.98 pedindo a confiança judicial, a favor de adotaM(c)-e)), dos menores c), d) e e), acolhidos no Lar Universal da IURD, a quem se encontravam confiados por força de decisões judiciais proferidas em 3.04.97 nos Processos Tutelares 1139/93 (d), 1137/93 (c) e 877/95 (e)) que correram termos pelo 1º Juízo, do Tribunal de Menores de Lisboa.

A petição inicial estava acompanhada por (entre outros documentos) relatório



elaborado pelo Lar Universal abrangendo os três menores; cópias das três decisões supra referidas e de relatório social efectuado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

MP foi citado em 5.11.98 para contestar em 10 dias.

Foram juntos documentos oriundos do DSIC e da Polícia de Segurança Pública (visando obter conhecimento do paradeiro ou morada dos pais dos menores). O último foi junto a 3.12.98, afirmando ser desconhecida a residência dos pais dos menores.

Em 13.12.99 a magistrada do MP (Lic. Joana Marques Vidal) apresentou requerimento, de cujo conteúdo decorre:

- ter requisitado o processo para seu estudo em conjugação com os processos tutelares acima mencionados, alegando "... termos sido alertados, por técnicos conhecedores da situação, para circunstâncias eventualmente menos claras, que importaria averiguar" e, para esse efeito, "tornar-se-ia imprescindível aguardar o relatório do I.R.S., solicitado no âmbito dos supra referidos processos tutelares, o qual só veio a ser junto aos autos recentemente – em 6/12/99".

- que, por lapso lamentável, "a que não foi alheia a desorganização provocada pela mudança de instalações", o processo não fora devolvido à secção, pedindo que lhe fosse relevada a omissão.

- por essa razão, se aprestava a remeter o processo, o qual se encontra por si avocado, nos termos do art. 63º. 1. al. a), EMP, solicitando que o mesmo lhe fosse apresentado "para efeitos dos despachos da competência do M^oP^o".

- finalizando, requeria que lhe fosse aberta vista nos autos a fim de requerer "as diligências que, agora, se consideram necessárias para esclarecer as circunstâncias que rodeiam o pedido".

Em conclusão/informação avulsa, datada de 2.12.99, a funcionária do processo informou:

- perante a necessidade de proceder à junção de documentos entretanto chegados com destino aos autos, ter constatado o extravio do processo,

- as diligências e contatos que desencadeou para o localizar,



- o contato entre si estabelecido com a sr.^a Procuradora da República lic. Joana Vidal, alegada possuidora dos autos em questão (como viera a ser informada), mantido na presença do escrivão adjunto da secção,

- a promessa da magistrada, reconhecendo a detenção dos autos, em proceder à entrega do processo nos dois, ou três, dias imediatos, promessa que, passados dois meses, não fora cumprida, e ainda que

- face às razões invocadas, procedia à abertura de conclusão avulsa ao juiz do processo, para determinar o que tivesse por conveniente.

Na mesma data, o sr. juiz mandou notificar a sr.^a Procuradora da República para dizer em 10 dias o que tivesse por conveniente, à qual a sr.^a Procuradora da República dá satisfação nos termos já expostos, acompanhada do processo em questão.

Em 13.12.99 foram juntos três documentos com datas respetivamente de 1 julho (requerimento do advogado da provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa), 8 setembro (novo requerimento do mesmo advogado) e 12 outubro de 1999 (requerimento e junção de procuração a favor de novo advogado), com atraso justificado na referida retenção dos autos.

O processo de confiança judicial prosseguiu com diligências (entre outras de menor relevo) tendentes a concretizar a citação dos pais dos menores (ordenadas por despacho do sr. juiz proferido a 18.1.2000) que veio a ser conseguida, através de carta registada com A/R, expedida em 7.2.2000, em relação à mãe dos menores e editalmente, em relação ao pai.

Do processo (fls. 47) consta o aviso de receção assinado pela mãe dos menores em 9.02.2000.

Em 16.02.2000 a mãe dos menores elaborou nas instalações do tribunal requerimento dirigido ao processo (que consta de fls. 48) no qual informa desconhecer por completo a morada do pai dos menores; o documento está assinado pela requerente, tendo a sua assinatura presencial sido reconhecida formalmente pelo funcionário que o recebeu através de exibição do respetivo bilhete de identidade (conforme consta de termo de certificação



aposto no requerimento).

Em requerimento de 12.05.2000 a protectora dos menores adotaM(c)-e)) pediu urgência na tramitação do processo; reiterou o pedido em 10.07.2000.

Em vista de 14.7.2000 a magistrada do MP (lic.^a Joana Vidal) promoveu a obtenção de cópias dos últimos relatórios constantes dos autos dos processos tutelares, promoção que foi deferida pelo sr. Juiz.

Em 11.08.2000 foi junta cópia de relatório social realizado pelo IRS e de auto de declarações da protectora dos menores, extraída dos referidos processos tutelares.

Em vista de 13.10.2000 consta intervenção accidental de magistrada do MP, lic.^a Fernanda Pêgo.

A 4.1.2001 o advogado da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa renunciou ao mandato, tendo sido constituído novo advogado em 10.1.2001.

Em vista de 5.03.2001, a magistrada do MP (lic.^a Joana Vidal) promoveu a realização de diligências de prova pessoal (inquirições a testemunhas e declarações à candidata a adopção) e de natureza informativa; em renovada vista de 4.07.2001 pronuncia-se a 17 do mesmo mês sobre questão de direito e insistindo pela realização das diligências de prova pessoal.

Em 19.07.2001 foi inquirida uma testemunha e foram tomadas declarações à protectora dos menores, adotaM(c)-e)), presididas pelo sr. Juiz e com a presença da magistrada lic.^a Joana Vidal.

Nessa mesma data foi decretada por sentença, a confiança judicial dos menores à protectora, candidata a adopção, adotaM(c)-e)), nomeada curadora provisória.

O incidente de confiança judicial veio a ser apenso ao processo de adopção em 10.05.2002.

A tramitação deste processo de confiança judicial suscitou uma das questões mais noticiadas pela imprensa escrita e falada, relativa à citação da mãe dos menores, m(c)-e)), acto por esta muito contestado invocando quer a sua não ocorrência, quer a falsidade dos registos processuais em que se apoia.



A citação dos pais dos menores reveste, no processo de atribuição de confiança judicial de menores, uma importância fundamental (que bem se compreende), a ponto de a sua omissão constituir nulidade processual.

Esse acto de citação deveria, ao tempo, ser levado a cabo segundo os ditames do art. 164.º, OTM, na versão introduzida pelo DL 120/98 de 8 de maio, com reporte ao art. 233.º, 2. b), CPC.

Devido ao comprovado desconhecimento do seu paradeiro, o pai dos menores foi citado editalmente para os termos da acção, em conformidade com os números 3º e 4º do art. 164.º, mencionado supra, com observância dos trâmites legais atidos à sua concretização.

Quanto à progenitora, esta veio a ser citada por via postal, concretizada por meio de carta registada expedida com aviso de recepção, indubitavelmente assinado pela citanda a 9.02.2000.

Dessa citação não restam dúvidas quando confrontada a assinatura constante do aviso de recepção com a firma aposta no requerimento de fls. 48 por ela preenchido e apresentado no tribunal a 16.02.2000 (poucos dias depois da citação), tendo de resto a sua assinatura presencial sido reconhecida formalmente pelo funcionário que o recebeu, através de exibição do respetivo bilhete de identidade (conforme termo de certificação).

Mas, se algumas desconfianças pudessem ainda subsistir, a perícia caligráfica realizada pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, nos autos de inquérito crime a correr termos no DIAP de Lisboa (inq. 704/17.9TELSB), tendo por objecto aferir da atribuição da assinatura à sua mais que provável autora, avançou com conclusões arrasadoras, afirmando ser muitíssimo provável a sua autoria, representando o mais alto grau de semelhança que pode cientificamente ser atribuído entre escritas.

Logo, torna-se inevitável a conclusão de que a progenitora dos menores foi devidamente citada para os termos do processo de confiança judicial.

Em 20.12.2001 deu entrada petição inicial para adopção dos três menores pela adoptante adotaM(c)-e) (advogada Nídia Martins), originando o processo 322/01 (hoje, nº



20597/17.5T8LSB) do 2º Juízo, 3ª Secção, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Em 27.05.2002 o sr. Juiz designou dia para declarações à adoptante, filhas e testemunhas, tendo as testemunhas sido inquiridas em 5.07.2002, com a presença do magistrado do MP (lic. Pedro Antunes).

Dada a ausência da adoptante, o sr. Juiz ordenou expedição de carta rogatória aos USA para declarações às filhas da adoptante, bem como pedido de relatório social ao Consulado competente de acordo com residência dos menores.

A adoptante foi ouvida no Consulado Geral de Portugal, em S. Francisco, em 16.08.2002

Em vista de 26.11.2002 o MP promoveu carta rogatória ao Consulado de Portugal nos USA para audição das filhas da adoptante.

Cumprida defeituosamente a diligência em 17.12.2002, o sr. juiz mandou repetir a diligência, que veio a ser cumprida em 22.01.2003.

Em vista de 3.03.2003 o MP promoveu a audição de testemunhas, tendo a inquirição tido lugar em 1.04.2003.

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa apresentou requerimento em 20.03. 2003, informando não poder efetuar o relatório social de pré-adopção face à permanência dos menores nos USA e nunca ter tido quaisquer contactos da candidata durante aquele período; pediu informação sobre o estado do processo.

Face a essa informação o sr. Juiz mandou proceder a inquérito social através do Serviço Social Internacional.

Em 5.05.2003 a Casa de Acolhimento Mão Amiga veio informar ao processo que as crianças se encontravam nos EUA acompanhadas pela adotaM(c)-e)) em situação ilegal.

O MP (lic.^a Fátima Silveira), em vista de 12.05.2003 consignou que os menores se encontravam judicialmente confiados à curadora provisória, devendo autos aguardar a realização de inquérito internacional.

Em 12.05.2003 a DG da Solidariedade e Segurança Social informou que os tribunais portugueses não tinham competência para decretar a adopção (adoptante e adoptados



residem nos USA) porquanto os USA não ratificaram a Convenção de Haia e daí advindo não existiria autoridade central mediadora. Com esse fundamento, comunicou que não procederá a inquérito.

Por sua vez a DG dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas alertou em 20.5.2003 para a permanência irregular dos menores em território dos Estados Unidos por falta de autorização e pediu informação sobre o processo.

Em 12.06.2003 o sr. Juiz determinou relatório a cargo do Consulado de Portugal em Los Angeles, relatório social junto a 13.8.2003, dotado de conteúdo favorável à adopção.

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa informou em 16.10.2003 da impossibilidade de efectuar o relatório social dada a falta de contacto com a adoptante.

Em 3.11.2003 a curadora adotaM(c)-e)) informou dos contactos frequentes, pessoais e por intermédio de suas advogadas, mantidos com as técnicas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no sentido de facultar informação quanto à evolução do processo de adopção.

Em vista de 12.11.2003, o MP tomou conhecimento e nada promoveu.

Em 27.11.2003 o sr. Juiz, com a presença do MP, procedeu a inquirição de testemunhas e declarações à curadora e em 4.12.2003 determinou inquirição de irmãos da requerente.

Em 5.12.2003 *Márcia*, residente no Brasil, juntou documento/exposição, onde alegava, em síntese, que o menor e) lhe fora entregue no Brasil em 8.4.97 a fim de ser adoptado por si e seu cônjuge, junto de quem a criança permanecera 3 anos.

Relatou factos graves sugestivos de intromissões marginais em todo o processo de adopção, onde a adotaM(c)-e)), se apresentava no papel de adoptante. Todavia estaria a agir falsamente, simulando cenários tendentes a demonstrar que o menor vivia com ela a fim de ludibriar as entidades coadjuvantes do Tribunal de Família de Lisboa.

Em vista de 11.12.2003 o Magistrado do MP (lic. Mário Lisboa) considerou a situação eventualmente muito grave e promoveu realização de diligências: esclarecimento junto da Embaixada dos USA em Lisboa, sobre a possibilidade de os menores, na situação



de pré-adopção em que se encontravam e confiados judicialmente, estarem impedidos de vir a Portugal por determinação judicial e se poderiam retornar ao país de origem sem qualquer restrição e, ainda, a notificação da exponente para indicar testemunhas residentes em Portugal, conhecedoras dos factos que invoca, e sua subsequente audição.

Em 17.12.2003 *Márcia* foi notificada para indicar testemunhas.

O Consulado Geral de Portugal em S. Francisco informou em 6.01.2004 que os três menores se encontravam em situação irregular e que, saindo, corriam o risco, de não serem autorizados a regressar; a adopção em curso, uma vez decretada, regularizaria a situação.

O Lic. Mário Lisboa renovou a promoção de pedido de informação à embaixada dos EUA em Lisboa.

Em 12.01.2004, *Márcia* indicou testemunhas residentes em Portugal, tendo o MP, no dia seguinte, promovido a audição dessas testemunhas, não se tendo conseguido notificar duas delas.

Por ofício expedido dia 26.01.2004, o sr. Juiz mandou notificar a exponente *Márcia* para indicar novas moradas das testemunhas não notificadas ou esclarecer o que tivesse por conveniente.

Entretanto, em 14.01.2004, tinham sido ouvidas em auto as irmãs da requerente.

Por documento de 13.02.2004 a adotante adotaM(c-e)) apresentou resposta à denúncia da *Márcia*.

Em vista de 20.2.2004, argumentando que *Márcia* não indicou nova morada das testemunhas, o MP (lic. Mário Lisboa) prescindiu da sua audição, tendo o sr. Juiz relegado decisão para o acto de inquirição.

Em documento datado de 20.01.2004 e junto em 27.02.2004, *Márcia* informou que duas das testemunhas indicadas (não notificadas) mudaram de residência e afirmou que, em breve, indicaria novas testemunhas.

A 4.03.2004 nenhuma das testemunhas indicadas por *Márcia* compareceu à diligência de inquirição, o que determinou o sr. Juiz a dispensar a audição das testemunhas.

Entretanto a Embaixada dos USA em Lisboa forneceu informação pedida, dando



conhecimento do regime legal imperante nos EUA sobre os requisitos exigidos para permanência regular de crianças estrangeiras adoptadas ou em vias de adopção, no país.

Em vista de 26.03.04, considerando os elementos já recolhidos, o MP emitiu parecer no sentido da desnecessidade de deslocação dos menores a Portugal e promoveu fixação da matéria de facto para prolação de decisão final.

Em 6.05.2004 o Juiz proferiu decisão sobre a matéria de facto, da qual não houve reclamações.

Em 31.05.2004 o MP (lic. Mário Lisboa) emitiu parecer favorável à adopção, largamente fundamentado, e, por sentença de 2.06.2004, foi declarada a procedência do pedido e decretada a adopção plena.

Em 4.06.2004 foi expedida carta à mãe dos menores para notificação (progenitor não beneficiou do mesmo procedimento em virtude de alegadamente ser desconhecido paradeiro – cota de 4.06.2004), carta que foi devolvida com indicação de “mudou-se”.

O processo recebeu visto em correição em 28.6.2004.

Os magistrados do MP intervenientes nos processos tutelares (lic. Dulce Rocha, Francisco Medeiros e António Vidigal) agiram sempre em conformidade com a lei aplicável e em sintonia com os interesses dos menores, denotando sensibilidade, bom senso e conhecimento e domínio do regime legal à data aplicável.

Os seus impulsos processuais e as suas propostas evidenciaram sentido crítico (como por exemplo a posição da lic.^a Dulce Rocha ao questionar e procurar esclarecer devidamente a duvidosa intervenção do Lar Universal da Obra Social da IURD nos processos tutelares e a sua participação activa na formação das decisões relevantes, bem como a sua legitimidade para acolher as crianças, neles visadas), estribando-se contudo, como não poderia deixar de ser, nas averiguações e análises efetuadas pelos órgãos institucionais de apoio ao tribunal de feição social, devidamente credenciados.

O quadro de facto comprovado veio a propiciar a solução formal que foi encontrada e que foi claramente ao encontro dos interesses dos menores nela abrangidos.

Nenhum reparo, pois, a fazer à intervenção destes magistrados do MP.



Quanto à intervenção do MP no processo de confiança judicial 950/98, resulta que - excepcionada a situação relativa à retenção do processo pela magistrada do MP (cuja explicação de lapso e mistura com outros processos a que não terá sido alheia a mudança de instalações se admite e aceita) e que não trouxe nenhuma consequência nefasta – a intervenção da magistrada do MP (lic. Joana Vidal) foi normal e adequada à defesa dos interesses dos menores.

Por sua vez a actuação dos magistrados do MP que acompanharam e impulsionaram o processo de adopção 322/01 (lic. Mário Lisboa, Pedro Antunes e Fátima Silveira), desenvolveu-se dentro das regras e normas legais e nenhuma irregularidade ou desconformidade lhe pode ser assacada.

Aliás, do processo ressalta a posição interventiva e fiscalizadora daqueles magistrados, de que é exemplo a posição assumida pelo lic. Mário Lisboa face à exposição apresentada por *Márcia* que enumerava factos assentes numa alegada tentativa frustrada de adotar ilegitimamente o menor e) o qual lhe fora confiado para esse efeito pela adotaM(c)-e)), que mais não seria que uma testa de ferro agindo em benefício da referida *Márcia*.

O lic. Mário Lisboa, analisou e tratou de forma adequada a referida denúncia que, ele mesmo considerou em abstrato muito grave e tendencialmente impeditiva da concretização da adopção programada, promovendo a realização de diligências de prova que se afiguravam ajustadas à confirmação ou denegação dos factos denunciados.

Não existe pois nenhum facto a justificar qualquer tomada de posição quanto à intervenção destes magistrados.

7.3 – Menores f) e g)

f) e g) são irmãs gémeas, filhas naturais de m(f) e g)) e de p(f) e g)).

As menores foram adoptadas plenamente pelo casal formado por adotaM(f) e g)), advogada, e adotaP(f) e g)), médico, ambos cidadãos portugueses e residentes em Portugal.

As crianças estiveram acolhidas no Lar Universal da IURD.

A situação conducente à adopção das duas irmãs foi uma das abordadas com maior



insistência pela comunicação social e apontada como exemplo das graves irregularidades ocorridas nos procedimentos de adopção e de pré-adopção.

Relativamente às menores f) e g) correram termos os seguintes processos:

AOP 184/96 – 1º Juízo Tribunal de Família de Lisboa (f))

AOP 177/96 – 1º Juízo Tribunal de Família de Lisboa (g))

PTU 387/97 (f) e 389/97(g)) do Tribunal de Menores de Lisboa.

PPP 109/04.1TMPRT – 2º J – 3ª S – TFM Porto/ Tribunal Família e Menores Vila Nova de Gaia Confiança judicial 5469/04.1TBVNG – Tribunal Família e Menores Vila Nova de Gaia

Adopção 2885/11.6TBVNG – Tribunal Família e Menores Vila Nova de Gaia

PA 520/04.8TAVNG – Serviços do MP de Vila Nova de Gaia.

As AOP's vieram ambas a ser arquivadas com fundamento em caducidade do direito de acção.

Em ambos os processos tinha sido indicado como pretense pai, p(f) e g)), o qual veio mais tarde a perfilhar.

Na pendência das AOP's, as duas menores vieram a ser acolhidas no Lar Universal.

Correndo ainda termos aqueles dois procedimentos de investigação, foram instaurados no Tribunal de Menores de Lisboa dois processos tutelares (PTU's 387/97 e 389/97), visando proteger e definir o projecto de vida das menores.

Os dois processos tutelares foram tramitados em paralelo, com articulação das diligências e actos processuais realizados.

Vejam os actos mais relevantes de um deles (387/97) para poder avaliar a intervenção dos magistrados do MP.

Autuado em 6.03.97 com fundamento em comunicação dirigida pela Casa de Protecção e Amparo de Santo António com pedido de intervenção urgente relativamente a duas menores, f) e g), em situação de perigo, devido a alegado desinteresse da mãe.

O inquérito social do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, junto em 26.09.97, refere o Lar Universal da IURD como possível destino de acolhimento;



no entanto efectua busca de família de acolhimento e pede confiança das menores ao CRSS, pedido renovado em 1.10.97.

Em 10.10.97 o magistrado do MP (lic. Francisco Medeiros), promoveu fundamentadamente a confiança das menores ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo – art(s). 19º. 1 e 42º., OTM.

A sr^a Juiz efetuou diligências e mandou juntar relatórios e, sob promoção do MP, mandou ouvir a mãe das menores, diligência frustrada pelo facto daquela nunca ser detectada.

Entretanto o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, por relatório de 2.02.98, informou de novo que as menores não eram visitadas pela mãe e sugere a confiança judicial com vista a adopção.

Em 6.08.98 mãe das menores espontaneamente vai com requerimento ao processo, indicando nova morada, e pedindo que sejam facilitados contatos com as filhas que sabe internadas no Lar Universal, instituição que lhe tem vindo a impedir tal acesso.

Em novo requerimento de 21 de agosto insistiu por regime de visitas manifestando querer as filhas logo que tenha emprego ou condições.

Por sua vez, em 22.09.98, o Lar Universal apresentou requerimento, informando sobre situação de grave risco das menores; do absoluto desaparego da mãe e estado de abandono das filhas; do acolhimento oficioso das crianças pelo Lar Universal sob impulso dos Serviços Sociais em novembro de 1997; do interesse manifestado pelo casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), desde março de 1998, em relação às crianças; do súbito ressurgimento da mãe das menores em agosto de 98; das razões que impediram as visitas pretendidas por ela; e culminando em pedido de confiança – art. 19º., OTM – ao referido casal.

Em 5.11.98 foi ouvida a mãe das menores (presença do Curador F. Medeiros) que manifesta interesse em manter as filhas.

No decurso de diligências e pedidos de relatórios, em 1.02.99, deu entrada um requerimento de avóP(f) e g)) avó das menores e mãe do alegado pai biológico, (ainda não



perfilhara); refere o interesse pelas netas, as diligências que efetuou tendente a obter a sua guarda de facto, a futura perfilhação (desejada) pelo filho e a intenção de as levar para Angola. Pede autorização para ver as netas.

O Lar Universal em 3.02.99 informou não existir ainda processo de confiança judicial com vista a adopção. Insiste na ausência de contatos entre mãe e filhas, por falta da primeira. Pede processamento urgente. Junta parecer de psicóloga.

Em 9.02.99 a sr^a Juiz indefere as pretendidas visitas da avó das menores, com parecer contrário do MP (lic. Medeiros).

Em 18.03.99 o MP (F. Medeiros) apresentou requerimento pedindo, ao abrigo do art. 10^o. 2., OTM, em conciliação com apelo da avó paterna das menores (a essa data já ocorrera perfilhação espontânea, por p(f) e g)), o qual se encontrava a cumprir serviço militar em Angola), direito de visita às duas netas internadas no Lar Universal.

A sr^a Juiz, em 19.03.99, proferiu decisão favorável às visitas da avó às netas acolhidas no Lar Universal.

Em 14.05.99 o Lar Universal revelou, através de requerimento junto ao processo, a tentativa (precedida de uma primeira bem sucedida, em 8 de abril) da avó das menores em ver as netas na instituição, em 8 de maio, acompanhada de, alegadas, oficial de justiça (escrivã de direito adjunta, Maria Amélia Filomena de Freitas Isidoro, em comissão de serviço na DGSP), funcionária da Procuradoria da República e funcionária do MAS, dali se retirando que as menores se encontravam a residir com o casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) (a 318 Km de distância); a pretensão de obstaculizar essas visitas regulares da avó e a pressa em ver as crianças confiadas judicialmente (ao casal).

Em vista de 19.05.99, o MP (lic. Medeiros) insurgiu-se com a posição do Lar Universal e com as considerações em que a sustenta, referindo que as menores lhe não estão confiadas, sendo de louvar o interesse da avó pelas netas e os esforços que nesse sentido desenvolve e lembrando que o tribunal autorizou expressamente as visitas da avó; promoveu, visando a aproximação entre avós e netas, a fixação de regime de visitas e a realização de inquérito pelo IRS visando a avó.



Em requerimento de 27.05.99 a avó insistiu, manifestando desagrado pelo incumprimento, segundo as tentativas malogradas que encetou junto do Lar Universal e as dificuldades que lhe foram criadas pelas suas funcionárias, pedindo que a situação das netas e permanência no lar sejam clarificadas, nomeadamente no quanto respeita à entrega das crianças a um eventual casal.

Em requerimento de 16.06.99, o MP, em conciliação com pretensão da avó das menores, que comparecera nesse mesmo dia nos serviços do MP, para consulta, transcreve e suporta o seu pedido de confiança das netas e, subsidiariamente, que elas passem o dia de aniversário consigo. Requeveu expressamente a realização de inquérito à avó, visando eventual confiança das mesmas, o deferimento da pretensão de gozo conjunto do dia de aniversário e a aproximação das menores à avó. No requerimento menciona, por remessa para declarações da avó, os impedimentos criados pelo Lar Universal para esta visitar as netas.

Em despacho de 21.6.99, despacho muito bem fundamentado, a sr^a Juíz faz o balanço da situação, escrevendo o trajecto das menores e seu relacionamento com a família biológica, instituições de acolhimento e actuais protectores e relega decisão para mais tarde, ordenando a realização de inquérito pelo IRS com incidência sobre o casal protector adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) e seu relacionamento com as crianças.

Em 21.06.99 a mãe das menores apresentou requerimento fornecendo a sua história sobre a mesma temática e pedindo que as filhas sejam retiradas da instituição ou sítio onde se encontram e que as mesmas sejam confiadas à guarda e cuidados da avó paterna, invocando a existência de todas as condições para delas cuidar. Juntou procuração a favor de advogado.

Em vista de 29.06.99, o MP (lic. Medeiros) emitiu longo e proficiente parecer em 2.07.99 nos termos e para os efeitos do art. 59º., OTM (raciocínio frio, objetivo, ponderado e denunciador de sensibilidade) traçando o quadro pregresso revelador de deficitário relacionamento entre a mãe das menores e as filhas, bem como com a Casa de Protecção e Amparo de S.tº António, onde todas se encontravam acolhidas, e o percurso posterior



quando se ausentaram da Casa, finalizando pela intervenção do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo e a entrega oficiosa das crianças ao Lar Universal; o suposto abandono das crianças pela mãe; a estadia destas no Lar Universal e o mau relacionamento com mãe; a intervenção da avó das crianças, portadora da informação que seu filho p(f) e g)) perflhara as menores, o seu manifesto desejo em as integrar na família paterna e as insistências havidas pela concretização de visitas no Lar Universal. Termina opinando ser de todo o interesse que as menores integrem rapidamente o agregado paterno, manifestando ainda a sua preocupação em o decurso do tempo agir contra este desiderato e propugnando a sua confiança à guarda e cuidados da avó paterna ao abrigo dos art(s). 19º. 1 OTM e 1918º CC.

Em 5.07.99 foi junto relatório social do IRS incidindo apenas sobre casal protector adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), com conclusões francamente favoráveis à confiança das menores e futura adopção.

Mais uma vez, em parecer de 22.09.99 o MP (lic. Medeiros) reiterou a sua anterior interpretação dos factos, expressando a sua convicção pessoal, juridicamente fundamentada, salientando que o que está em causa não é apenas apurar quem tem melhores condições económicas para cuidar das menores, mas sim saber se devem, ou não ser integradas na família biológica, relativamente à qual nada consta em seu desabono (na vertente paterna) e sustentando uma vez mais a confiança das menores à avó paterna, atenta a sua postura esforçada.

A srª Juiz, porém assume posição diversa e, por sentença proferida em 8.11.99, confia nos termos do art. 19º., OTM as duas menores (não apenas a f)) à guarda e cuidados do casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) (a sentença é igual à proferida no PTU 389/97).

No entanto concede expressamente aos pais e avó das menores o direito de visita em acordo a estabelecer com os protectores.

A mãe das menores, avó e protectores são notificados por carta registada expedida a 10.11.99.

Mãe das menores pediu apoio judiciário para interpor recurso e pai das menores



requereu em 22.11.99 para as crianças não serem adoptadas.

Notificado em 10.11.99, o MP (lic. Medeiros) interpõe recurso em 23.11.99.

Mãe e pai das menores interpõem recurso a 24.11.99

Admitidos recursos em 13.12.99 – agravo em matéria cível, com subida imediata, em separado e efeito devolutivo.

Em 10.8.2000, avó das menores, invocando acórdão do tribunal da Relação de 11.06.2000 requereu entrega judicial das netas, uma vez que as crianças foram deslocadas para local incerto pelos protectores.

Em vista de 11.8.2000, o MP (lic. Medeiros) promoveu notificação dos protectores no tribunal para entrega das menores tal como decidido por via do acórdão do tribunal superior.

Juiz designa o dia 31.8.00 para entrega das menores no tribunal a fim de serem recebidas pela avó; todavia os protectores não compareceram.

Entretanto os protectores adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) juntaram procuração aos autos em 11.09.2000 e em requerimento de dia 15 desse mês informaram terem sido notificados do acórdão da Relação que revogou decisão de 1ª instância e de terem pedido a sua aclaração, juntando cópia do requerimento apresentado no tribunal superior alusivo ao processo tutelar 389/97.

Pelo seu teor se constata que o acórdão da Relação revogara a decisão de 1ª instância ordenando a entrega das duas menores irmãs à avó paterna.

Nessa mesma data arguem autonomamente nulidade decorrente da falta de notificação da decisão judicial que admitiu os recursos interpostos pelo MP e pelos pais das menores, invocando possuírem legitimidade processual para intervir nos autos e pedindo a nulidade do processado do recurso até ao despacho de admissão.

Em 12.01.2001 foi junto novo relatório do IRS retratando uma excelente relação menores/protectores e, ao invés, uma má nota quanto ao relacionamento avó/menores.

Sob promoção do MP (lic. António Vidigal) de 26.01.2001, processo tutelar é reclassificado como processo de promoção e proteção; promove, face ao conteúdo do



acórdão da Relação ainda não transitado em julgado e ao teor do relatório do IRS, a manutenção dos termos da decisão proferida neste processo, ou seja a confiança aos protetores.

Começa nesta altura uma batalha jurídica a nível de recursos, que chego ao STJ, e que não importa aqui enumerar porque alheia à intervenção processual do MP.

Entretanto, foi junto relatório do IRS em 11.4.2003 – favorável à prossecução da medida.

O MP (lic. Vidigal) promoveu em 30.04.2003 a manutenção da medida (assim a sr^a Juiz o determina); idem em 28.10.2003

Novo relatório social pelo IRS em 25.11.2003; casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) passam a residir em Avintes; MP (lic. Vidigal) promove manutenção da medida em 27.11.2003 e excepciona incompetência territorial; a sr^a Juiz determina a remessa dos autos ao Tribunal de Família e Menores do Porto em 12.12.2003.

No Tribunal de Família e Menores do Porto, é ordenada remessa ao Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia em 26.1.2004

No Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia o processo PPP prossegue visando as duas irmãs (PTU 387/97 e PTU 389/97).

Em 5.02.2004 o MP (lic. Ângelo Gomes) promoveu manutenção de execução de medida aplicada agora de confiança a pessoa idónea (art. 35º. 1. C., LPCJ) e extracção de certidão para aplicação de providência tutelar cível.

Revisão em 8.06.04, sob promoção do MP, mantendo medida em curso.

Em 22.06.2004 MP (lic. Ângelo Gomes) requer certidão de peças processuais para instauração eventual de processo de confiança judicial das menores com vista a adopção.

Em 20.09.2004 é apresentado relatório social do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do Porto, favorável à manutenção da medida.

Sob promoção do MP, declarações a técnica de segurança social em 1.06.05, que é favorável manutenção da medida (como vem a ser promovido em sede de revisão).

Sob promoção do MP (lic. Ângelo Gomes) é junta em 22.12.05 certidão de decisão



proferida no processo de confiança judicial das menores – 5469/04.1TBVNG – onde veio a ser decretada a providência requerida (confiança judicial das menores ao casal protector adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g))).

Estava aberta a via para adoção.

O MP (lic. Ângelo Gomes) propôs e fez seguir em bons termos o processo de confiança judicial 5469/04TBVNG, comum às duas irmãs, que transitou pela instância de família e menores de Vila Nova de Gaia e que culminou na atribuição da sua confiança judicial com vista a adopção ao casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), nomeados curadores provisórios.

Seguiu-se, naturalmente, o processo de adopção plena 2885/11TBVNG que correu termos pelo mesmo tribunal, sob acção proposta pelos curadores provisórios, candidatos à adopção, adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)). Por sentença de 8.02.2012, foram decretadas as adopções.

Conforme decorre da leitura e análise dos processos supra referidos, não ocorreram vícios de processamento ou de substância atribuíveis aos magistrados do MP interventores. Aliás é de realçar a combatividade do magistrado do MP lic. Francisco Medeiros na defesa das posições que entendia serem as que melhor defendiam os interesses das menores, como seja a defesa da prevalência da família biológica do lado paterno, sempre na suposição consistente de existência de boas condições desta para albergar, cuidar e educar as menores em risco. Como é também compreensível a posição contrária posteriormente assumida pelo lic. António Vidigal, bem fundamentada na demora na tramitação do processado (entretanto tinham decorrido três anos e quatro meses) e nas consequências práticas já produzidas no domínio mais íntimo da convivência entre menores e protectores, consolidando as respectivas relações afetivas favoráveis ao estabelecimento de mais aprofundados laços familiares, situação esta agravada pela ausência de contatos de qualquer espécie entre estas e a família natural.

Nenhum reparo é possível também fazer à intervenção do lic. Ângelo Gomes, que se pautou pelo melhor nível.



Como reparos não merece a intervenção do lic. Correia Carvalho, no acompanhamento do processo de adopção, onde revelou uma actuação modelar.

7.4 – Menor h)

O então menor h), nasceu em 5 de Abril de 1995 e foi registado como filho de m(h)).

Antes de receber o destino que lhes veio a ser conferido por via jurisdicional, esteve acolhido no Lar Universal da IURD.

Veio a ser adoptado plenamente pelo casal formado por adotaM(f e g)), advogada, e adotaP(f e g)), médico, ambos cidadãos portugueses e residentes em Portugal, que protagonizaram também a adopção supra referida das menores f) e g).

Sobre ele e seu destino, impenderam sobejos procedimentos formais a começar pela instauração de uma averiguação oficiosa de paternidade posto não figurar no seu assento de nascimento a indicação de paternidade voluntariamente assumida, decorrente do facto de a mãe do menor, m(h)), ser mulher solteira.

O procedimento que recebeu o número 102/95 e correu termos pelo 2º Juízo, 3ª Secção do Tribunal de Família de Lisboa, foi devidamente conduzido pela magistrada do MP (lic.ª Conceição Liberato).

A 4.05.1995, por iniciativa do MP, teve início no Tribunal de Menores de Lisboa o PTU 723/95 visando a imposição de medida tutelar ao menor h), medida essa que veio a ser alcançada, já com o processo a correr termos no Tribunal de Menores do Porto sob nº 205/96, através da entrega e guarda do menor ao casal adotaM(f e g)) e adotaP(f e g)) (o qual, desde 28.10.1994, se encontrava inscrito no Centro Regional de Segurança Social do Porto como candidato à adopção).

O processo tutelar 723/95 teve início em 4.05.95, com requerimento do MP, fundamentando-se na debilidade mental da mãe do menor e dos riscos daí advenientes para a criança e aludindo ao facto de esta ser acompanhada pela *Zulmira*, com quem reside há anos e na pretensão desta em entregar a criança aos cuidados do Lar Universal (que a m(h)) frequentava).



A petição inicial foi acompanhada de relatório social elaborado pelo Serviço Social, junto do Hospital S. Francisco Xavier, dando conhecimento entre outros factos, da suposta debilidade mental da mãe do menor, da amiga desta com quem residia, *Zulmira* e do facto de a criança estar a ser encaminhada para o Lar Universal da IURD; expressam-se dúvidas quanto ao futuro do menor, mas alude-se a eventual adopção.

Juiz pediu inquérito social ao SAS em 8.05.95, inquérito recebido em 18.05.95, de onde resulta que a mãe do menor, apesar da acentuada debilidade intelectual, comparecera no Serviço de Admissões da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, acompanhada da *Zulmira*, com a finalidade de encaminhar o filho para adopção. No entanto após ter aí sido esclarecida recusara liminar - e emotivamente - prosseguir nesse sentido. Mais resulta ter sido a *Zulmira* contactada pelo SAS onde compareceu, aparentemente receosa, acompanhada da mãe do menor e de uma misteriosa advogada (não foi admitida na entrevista). Resulta também o propósito de a criança ser encaminhada para o Lar IURD, congregação da qual a mãe do menor é praticante e seguidora, conforme pretensão desta. Consigna-se no relatório o “visível atraso” desta e as dificuldades em se exprimir, como ainda a disponibilidade de o Lar Universal em receber a criança.

Em 22.05.95, o MP promoveu declarações a mãe do menor, que vieram a ser ordenadas (e também à *Zulmira*)

Em 24.01.96 o MP (lic. Celeste Campos), com fins instrutórios, requereu a junção de certidão de carta precatória remetida pelos serviços do MP do Tribunal de Família do Porto, instruída documentalmente com documentos diversos, entre os quais, cópia de relatório social do IRS/Delegação Regional do Porto.

Nesse relatório descrevem-se as condições em que a criança foi entregue, ao arrepio das normas legais, ao casal pretendente à adopção (adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), através de manobras envolvendo o casal em questão, a suposta “protectora” da mãe do menor, *Zulmira*, a Jaqueline Duran, directora do Lar Universal, a irmã da adotaM(f) e g)) e de uma advogada, Isabel Botelho, avençada pela IURD. Mais resulta a desaprovação formulada pela assistente social do SAS junto do Hospital S. Francisco Xavier perante as investidas do



adotaP(f) e g)), médico e pretendente à adopção, junto do menor ainda ali internado; e, finalmente, os termos da entrega do menor ao casal, à margem, aparentemente, da vontade de sua mãe.

Em 2.02.96, com a presença do MP (lic. Celeste Campos) foi ouvida em auto de declarações a *Zulmira*. A mãe do menor não foi ouvida em virtude de, ali se consigna, ter sido impossível estabelecer diálogo com ela porque “... aparentemente não entendia”.

Sob promoção do MP, o processo tutelar, uma vez excepcionada a incompetência territorial do Tribunal de Menores de Lisboa (menor residente no Porto), foi remetido ao Tribunal de Menores do Porto em 15.02.96.

No Tribunal de Menores do Porto o processo tutelar recebeu o nº 205/96 – PT.

O MP (lic.^a Clara Ribeiro) requereu em 7.03.96 junção de certidão extraída do PA 43/95 dos serviços do MP do Tribunal de Família do Porto (conduzido por aquela magistrada) contendo, para além do mais, informação – CRSS Norte/Serviço de Adoções - sobre as pretensões adoptivas do casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) e sobre as circunstâncias em que lhe foi entregue o menor; informação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, sobre a irregularidade interventiva do Lar Universal da IURD; cópia de informação clínica (parcial) do Hospital de S. Francisco Xavier do Porto e do serviço social do mesmo hospital, relativa ao internamento da mãe do menor por motivo de parto; cópia parcial da AOP 102/95 visando o menor h); cópia de informação do IRS – Açores com informação sobre família da mãe do menor; e relatório de observação psicológica do menor feito pelo IRS/Delegação Regional do Porto, de conteúdo favorável à permanência do menor com os protectores adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)).

Em 12.03.96 o MP promoveu sessão conjunta de prova com a presença dos protectores e a técnica do IRS.

Na sequência da sessão conjunta em 16.04.96, o MP (lic. Manuel Eduardo Santa) emitiu parecer favorável em 8.05.96 através do qual sustenta a entrega provisória do menor por um ano ao casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), com acompanhamento do IRS, começando por referir – sem extrair consequências - ser “absolutamente condenável a



forma como o casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) obtiveram o menor...”. No entanto, propende para a imposição da medida, na perspetiva da defesa dos interesses do menor, em atenção ao tempo de permanência deste com o casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), aos fortes laços de afetividade criados entre os três e à existência de muito boas condições de vivência que o casal lhe pode proporcionar. Em lado algum configura a existência de perigo para o menor, pressuposto legal para fixação de qualquer medida tutelar.

Juiz assim o decide também em 10.05.96 decretando a confiança judicial pelo período de um ano, valendo-se parcialmente da argumentação expendida pelo MP mas à qual judiciosamente acrescenta a situação de rejeição e de falta de cuidados elementares a cargo da mãe e a inexistência de familiares que pudessem prover à guarda e prestação de cuidados básicos e afeto devidos à criança.

Os relatórios de acompanhamento elaborados pelo IRS (em 14.11.96 e em 5.5.97) foram favoráveis, o que levou o MP em 13.05.97 a promover a prorrogação por mais um ano.

Sendo os relatórios recebidos do IRS favoráveis, o MP (lic. Raimundo Querós) promoveu em 25.10.99 a confiança do menor ao casal protector adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), que mereceu a concordância do Juiz em 27.10.99.

Seguiram-se dois episódios consecutivos tendentes à efectiva decretação do acto adoptivo, desencadeados pelo casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), através de propositura intempestiva de duas sucessivas acções de adopção, ambas do Tribunal de Família do Porto. A primeira, com o nº 631/98, proposta em 17.09.98 (1º juízo, 1ª secção) e a segunda, proposta em 16.09.99, que veio a receber o nº 630/99 (2º juízo, 1ª secção).

As duas providências vieram a claudicar a breve trecho devido à oposição do MP, no primeiro caso com fundamento na não verificação de prévia atribuição da confiança judicial ou administrativa do menor, e no segundo com fundamento na falta de consentimento prévio para a adoção pela mãe do menor.

Face ao insucesso dessas acções e no intervalo delas, o casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)) suscitou a intervenção do MP por via de requerimento apresentado em



5.04.99 nos serviços do MP do Tribunal de Família do Porto, solicitando a propositura de acção de confiança judicial com vista a adopção do menor h), originando o PA 4/99.

Este PA veio a ser arquivado, em 25.10.99, efetuadas que foram algumas pertinentes diligências de prova tendentes a confirmar os pressupostos legais da acção projectada. A instrução não veio a ser ultimada em virtude de os requerentes terem dado a conhecer a inesperada propositura da segunda acção de adopção (nº 630/99).

Arquivado este, porém, o casal, reeditando os seus propósitos, insistiu, em 15.02.2001, com o MP pela formulação do pedido de confiança judicial.

Nasceu assim o PA 14/2001, agora a correr termos pelos serviços do MP do Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia e destinado a reunir elementos para propositura de acção de confiança judicial do menor em causa.

Depois de instruído, foi elaborada a petição inicial (lic. Ângelo Gomes) que, entrada em juízo originou a acção de confiança judicial 302/2001 que correu termos pelo Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, secção de Família e Menores.

A acção iniciou-se e prosseguiu regularmente com observância das fórmulas prescritas pela lei até à sentença final, por via da qual veio a ser decretada a confiança judicial do menor ao casal adotaM(f) e g)) e adotaP(f) e g)), conforme inicialmente requerido, e nomeando o último como curador provisório.

Decidida a confiança judicial do menor, ficou preparado o caminho para a adopção, pedido que veio a ser formulado pelos requerentes através de acção intentada em 6.01.2003 a qual recebeu o nº 30/30.0TBVNG e correu termos pelo Tribunal de Família e Menores de Porto.

Na observância dos requisitos formais e substanciais, a adopção plena veio a ser decretada em 21.03.2003.

Relativamente à actuação dos magistrados do MP que intervieram nos processos referidos, não há reparos de relevo a fazer que justifiquem qualquer tomada de posição.

Contudo, sempre se assinalará serem discutíveis algumas das opções sustentadas, designadamente do lic. Manuel Santa, que poderia ter sido mais exigente atenta a



informação constante de alguns relatórios. A opção tomada foi porém o corolário lógico da decisão possível face aos indícios instrutórios recolhidos.

Um reparo também quanto à intervenção na acção de confiança judicial 302/2001. Esta acção foi proposta contra a mãe do menor, m(h)), com indicação de morada certa, em Lisboa. Ao tentar a citação pessoal, o oficial de justiça, confrontado com alegada incapacidade intelectual da citanda para compreender o acto, lavrou certidão negativa.

Perante o conteúdo da certidão, o juiz, sob impulso do MP, recorrendo ao art. 242º. 3., CPC nomeou a *Zulmira* como curadora provisória da citanda e deprecando o seu juramento nessa condição e a citação subsequente.

No entanto, a curadora *Zulmira* recusou expressamente, em auto presidido pelo juiz, prestar o juramento devido, o que não impediu o oficial de justiça de, em acto sequente, a citar formalmente para os termos da acção.

Assim, a investidura da nomeada, não preenchendo os requisitos formais que regulam aquela figura processual, não se encontrava legitimada para receber validamente o acto de citação concretizado. Provavelmente porque este pormenor terá passado despercebido, o processo prosseguiu sem incidentes.

7.5 – Menor i)

O então menor i), nascido a 30.12.1994, foi registado como filho de m(i)) e de p(i)), cuja situação foi já supra referida.

Não esteve acolhido no Lar Universal.

Na verdade, aos três meses de idade, foi confiado espontaneamente pelos progenitores à guarda e cuidados da protectora, adotaM(i)), cidadã nacional, residente em Portugal a qual desde então passou a cuidar da criança como se filho fora, vindo a adoptá-lo plenamente no âmbito do processo de adopção 95/99-M que correu termos pelo 1º J – 2ª S - Tribunal de Família de Lisboa, mais tarde, 1º J – Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no seguimento da atribuição da confiança judicial do menor e da sua designação como curadora provisória no âmbito do processo 95/99/M – 1º J – 1ª S – Tribunal de Família de



Lisboa).

A adoptante à data dos factos, pelo menos, mantinha relacionamento estreito com a IURD em consequência da sua ligação laboral, como directora, a uma agência de viagens – [...] – da qual a mencionada facção religiosa era, alegadamente, uma das principais clientes.

A mãe do menor, por sua vez, professava a religião da IURD da qual era praticante assídua.

Fora aliás na sequência de uma manifestação religiosa da IURD que surgiram as condições e a oportunidade de entrega do menor pela mãe à protectora adotaM(i)).

O pedido de confiança judicial foi formulado pelo MP em 10.03.98, pedido esse culminando a organização do PA 135/96 E (posteriormente 22/98 B) dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa, tendo em vista a obtenção de elementos para eventual propositura de acção de confiança judicial com vista a adopção do menor i).

Analisada a tramitação quer do processo administrativo de suporte da actuação do MP, quer do processo de confiança judicial, quer ainda do processo de adopção plena, deles não resulta o apuramento da existência de qualquer vício ou irregularidade, comprometedores do sucesso quer de uma ou outra das pretensões formuladas em juízo, nem condutas dos magistrados do MP passíveis de reparo.

7.6 – Menor j)

j) e k) (referida infra) integram casos que, furtando-se aos procedimentos regulamentares da adopção jurídica, vieram a obter “filiação” falseada através de registo directo promovido por supostos progenitores que passaram a figurar como tal no registo civil.

j), filho biológico de p(j)) e m(j)), cidadãos nacionais e residentes em Portugal, terá nascido em 20.11.1993 mas só foi registado em 11.08.1994 na Conservatória de Registo Civil de Lisboa, por impulso de *Mar* (onde figura na condição de declarante) então residente em Portugal conjuntamente com seu cônjuge, A.R.B., ambos cidadãos de



nacionalidade brasileira.

Mais tarde, o menor acompanhou o referido casal brasileiro, de regresso ao Brasil, onde permaneceu desde então. Aí, foi alvo de novo registo como sendo filho de A.R.B e *Mar*, através de assento lavrado no Cartório de Registro Civil de [...], Rio de Janeiro, no dia 30 de novembro de 1993.

Conjugando as datas, tudo leva a crer que quando o menor foi levado para o Brasil tinha já sido previamente registado naquele país como filho dos referidos A.R.B e *Mar*. (Assim seria mesmo na hipótese de haver lapso na data do registo brasileiro – ser 30.11.94 e não 30.11.93 – uma vez que a declaração da mãe do menor a conceder autorização para ele viajar para o Brasil foi assinada e reconhecida notarialmente só em 16.12.94). Acresce que a viagem do menor para o Brasil não terá ocorrido antes de 19.12.94, tendo em atenção que o passaporte do j) só foi emitido nessa data pelo Governo Civil de Lisboa.

Tanto o A.R.B, como a *Mar*, eram colaboradores activos da IURD aquando da sua permanência em Portugal, actuando na sede da igreja, sita na Al. Afonso Henriques, em Lisboa.

O menor terá estado acolhido por vontade e sob promoção da mãe biológica no Lar Universal, logo após o nascimento, ignorando-se o tempo de permanência.

Sobre este caso incidiu apenas o PA 9/98 distribuído à então Procuradora da República lic. Joana Marques Vidal, à data coordenadora dos serviços do MP do Tribunal de Família de Lisboa.

Desse PA 9/98 consta:

Autuado em 16.09.1998, tendo como objecto a averiguação, estudo e tratamento jurídico da situação relatada pelo Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro referente a menor nascido em Portugal e à data residente no Brasil, comunicada à PGR em 14 de julho de 1998.

São referidos como factos:

Menor: j) (após, j)B.), nascido a 20.11.93, foi registado na 5ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, em 11 de agosto de 1994 (registo tardio) tendo sido declarante



Mar, conforme resulta do assento de nascimento nº [...], daquela última data.

Constam do assento, como pais biológicos: p(j)) e m(j)).

O menor teria sido recolhido, após o nascimento, pelo Lar Universal da IURD através da ação “social” de *Mar*, a essa data “agente” da IURD com local de trabalho no respectivo templo situado em Lisboa, na Alameda Afonso Henriques.

A *Mar*, cidadã brasileira, veio a promover o registo civil do menor (não efectuado anteriormente pelos progenitores) nos termos acima mencionados, tendo precedentemente obtido autorização expressa da mãe do menor, a qual emitiu declaração nesse sentido, deferindo a confiança do filho ao casal (*Mar* e cônjuge, A.R.B.) em termos ambíguos: Não só refere “... declara que dou de livre e espontânea vontade o meu filho j) ao casal....”, como a final declara as razões da entrega “ para poder ter o meu filho ao pé de mim” (sic) – declaração escrita de 22.04.1994.

O pai do menor nunca terá sido ouvido.

Mais tarde – declaração de 16 de dezembro de 1994 – a mãe do menor concede nova autorização escrita permitindo que o filho se desloque para o Brasil aos cuidados e guarda do mesmo casal.

No Brasil, onde residem, os dois “cuidadores” da criança: A.R.B. (entretanto falecido) e *Mar*, procederam ao registo de nascimento do menor j), declarando-o como sendo filho de A.R.B. (o declarante) e *Mar*, através de assento lavrado no Cartório de Registro Civil de [...], Rio de Janeiro, no dia 30 de novembro de 1993.

A situação veio a ser detectada no Brasil, por acção da Promotora de Justiça da Comarca de S. Pedro da Aldeia – Rio de Janeiro, em 25.06.1998 a qual efectuou, em 29 de Junho do mesmo ano, comunicação ao Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro, remetendo cópia do expediente recolhido e argumentando com a ilicitude da situação não só quanto ao aspecto da dupla (e fraudulenta) inscrição no registo civil da criança, como quanto à aparente irregularidade/ilicitude de sua recolha, guarda e deslocação para o estrangeiro.

O Consulado, comunica ao MNE português, com suporte em informação lavrada em



30.6.1998, pedindo que, com urgência – perante propósitos da justiça brasileira em decretar a adopção do menor pela *Mar*, se não houver “oposição das autoridades portuguesas” – seja informado no sentido de acautelar “a integridade do menor e ou da sua guarda, no Brasil ou em Portugal, por outra(s) pessoa(s) que não a senhora *Mar*”.

Todo o expediente veio a ser remetido à Procuradoria-Geral da República que, por sua vez, o enviou à Procuradora da República junto do Tribunal de Família e Menores de Lisboa para tratamento jurídico, em 23.07.1998.

Registado como PA em 26.08.1998 sob nº 9/98, foi conduzido pela Procuradora da República Coordenadora lic.^a Joana Vidal.

Concluso em 17.09.1998, teve despacho de 25.09.2002, de teor “Considerando que, neste momento, nada há a requerer em Portugal, archive”.

Analisado este PA 9/98, resulta que, no âmbito desse processo, o alerta do Consulado de Portugal no Rio não teve consequências. Se, face ao alerta lançado, tivessem sido accionados os mecanismos legais e estabelecidos os devidos contactos entre as entidades competentes dos dois países, a situação do menor j) poderia eventualmente ter tido outro desfecho.

Ainda que se pudesse configurar inobservância do dever de zelo ou de prossecução do interesse público, sempre haveria de se concluir que tal situação estaria manifestamente prescrita.

7.7 – Menor k)

k), tal como j) supra referido, integra um caso que foi subtraído aos procedimentos regulamentares da adopção jurídica, vindo a obter “filiação” falseada através de registo directo promovido por supostos progenitores que passaram a figurar como tal no registo civil.

A então menor nasceu em 7 de julho de 1994, na Maternidade Alfredo da Costa em Lisboa, e apurou-se ser filha biológica de m(k)) e de p(k)), ambos cidadãos portugueses, residentes em Portugal.



Foi registada na Conservatória do Registo Civil de Oeiras como filha de J.L., bispo da IURD e de seu cônjuge, E.R., cidadãos brasileiros, residentes no Brasil (cf., assento de nascimento nº [...] – ano 2009 ou, [...] – ano de 1994 – Conservatória do Registo Civil de Oeiras).

Mais se apurou ter estado temporariamente acolhida no Lar Universal da IURD.

Sobre este caso não existem quaisquer registos de processos afectos à jurisdição de família e menores, porquanto na realidade os não houve.

Representa, pois este caso, uma outra forma de agir, tendente a obter a mesma finalidade (a filiação de uma criança) através de uma acção de cariz criminoso, à margem dos procedimentos formais.

Sobre estes factos correu termos o inquérito registado sob NUIPC 2460/03.9TDLSB, o qual veio a ser incorporado no NUIPC 8/94.32CLSB, ambos do DIAP de Lisboa, sob suspeita de crime de falsificação de documento, sobre o qual recaiu despacho de arquivamento cujos termos se ignoram porquanto foi já destruído em cumprimento do despacho da diretora do DIAP de Lisboa proferido em 24.11.2008.

7.8 – Menor F.A.

O menor F.A. nasceu em 3.08.1992 e era irmão de X, cuja situação foi já apreciada supra. Era filho de m(X e XI) e p(X e XI) (falecido a 14 de julho de 1995).

Por determinação do seu progenitor, que seria seguidor da IURD, o menor F.A. (tal como seus irmãos XI e X) esteve acolhido no Lar Universal.

Relativamente ao menor F.A. foi instaurado em 21.01.1993 o processo tutelar 105/93 do 1º juízo do Tribunal de Menores de Lisboa.

O processo teve início em comunicação do Serviço Social do Hospital da Estefânia de Lisboa, referindo criança negligenciada e desidratada; patologicamente ostentando fenda palatina; ambiente familiar degenerado; mais dois irmãos gémeos (XI e X).

Na sequência de inquérito social, o SAS do Tribunal de Menores de Lisboa, em 8.02.93, confirmou a vivência familiar degradada (mãe alcoólica, com passado de



prostituição e seropositiva, tal como o menor, e pai com deficiência motora, pintor de rua, sem ocupação regular, mas denotando interesse, cuidado e afeto pelos filhos). Indicou como apoio familiar uma tia materna do menor e avós e propôs que o menor fosse confiado à tia ou em alternativa a família de acolhimento.

Em 14.06.93 o SAS apresentou novo relatório, alertando para uma vivência familiar mais degradada, com a mãe a não dar apoio nem atenção ao filho; pai temporariamente ausente no Brasil; devido à seropositividade do menor, dificuldade em encontrar instituição ou família de acolhimento; mãe teria manifestado oposição a adoção; sem suporte familiar.

Novo inquérito social pelo SAS do Tribunal de Menores de Lisboa em 18.10.93, com referência a que o quadro se mantém, referindo-se porém que o pai se divorciou e ficou com os filhos, tendo o suporte familiar da sua mãe e da comunidade cigana a que pertencia.

Com referência de que a situação estava controlada, o MP promoveu se aguardasse mais 4 meses, promoção que renovou face a novo inquérito do SAS de 6.05.94.

Em 4.11.94 o SAS informou que desde Junho que o menor se encontra acolhido no Lar Universal da IURD, por iniciativa do pai que professará aquela religião; menor bem tratado e ambientado; visitas regulares do pai e familiares; mãe continua ausente.

Em 8.11.94 o MP promoveu se aguardasse mais 4 meses e que, decorridos os quatro meses, a programação de nova visita pelo SAS ao Lar Universal para conhecimento da instituição e apurar se possuía condições para recebimento de "... crianças privadas de meio familiar normal".

Em 19.07.95 o SAS informou que o menor permanecia no Lar Universal da IURD; por iniciativa do pai (falecido entretanto, a 14.7.95) está agora acompanhado dos dois irmãos; menor bem tratado e ambientado; visitas regulares de familiares (mãe, não).

MP promove se aguarde mais 3 meses e, findos, haja nova informação pelo IRS.

Entretanto, a 30.11.95, o Lar Universal dirigiu requerimento ao curador de menores de Loures (que remeteu ao Tribunal de Menores de Lisboa) aludindo à situação dos três irmãos e pedindo que lhe seja confiada a sua guarda; junta cópia de declaração do pai



emitida em 23.06.95 confiando-lhe as crianças.

MP – para além do mais – remeteu certidão desse mesmo expediente a Loures para instauração de tutela aos menores e remeteu certidão também ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo – Loures para estudo da situação e tomada das providências adequadas.

Em 10.10.96 IRS faz constar de novo relatório que a situação está definida e controlada, o menor continua no Lar Universal com visitas regulares da avó ao neto e vice-versa; tio do menor no Brasil manifesta interesse apenas pelos irmãos do F.A.; preconiza como medida o acolhimento institucional.

Em 28.10.96 o MP promoveu informação complementar ao IRS (condições do Lar Universal); declarações à avó; informação pelo CRSS; informação sobre tutela (Loures) que, em 18.02.97, informa que os menores bem adaptados; grande afetividade entre os três; boas condições proporcionadas pelo Lar Universal; solucionado problema congénito do palato do menor F.A..

Na sequência de declarações à avó em 25.02.97 que concorda com prossecução do internamento no Lar Universal, MP promove se aguarde mais 4 meses.

Em 20.03.97 é junto requerimento proveniente do Lar Universal, que pede autorização para o menor F.A. se deslocar ao Brasil para realizar operação à fenda palatina a fim de solucionar o problema de saúde que o afecta desde nascença, a expensas do lar.

Novo requerimento do Lar Universal – em 2.04.97: agravamento do problema congénito do menor; reitera necessidade de deslocação ao Brasil; pede confiança judicial do menor.

O MP propõe fundamentadamente em 4.04.97 confiança judicial ao Lar Universal a título provisório para aquele fim, promoção deferida pela juiz em 11.04.97.

Posteriormente o Lar Universal veio dar conta do sucesso da operação, dos previsíveis tratamentos subsequentes e do regresso do menor.

A promoção do MP, em 4.03.98 o IRS informou que os menores continuam no Lar Universal e estão bem, com apoio da família; prevê-se integração no núcleo familiar do tio



do Brasil, embora este nutra reservas em relação ao F.A.; propõe continuação da medida aplicada.

Em 25.09.98 o Lar Universal (requerimento assinado pela advogada Nídia Martins) informa que dos três irmãos, a família (do tio) apenas se interessa pelo X e pelo XI, contactando e convivendo frequentemente com eles; o mesmo não sucede em relação ao F.A., o qual tem sido acompanhado e convivido assiduamente com um casal brasileiro (adotaP(F.A.) e adotaM(F.A.)) com interesse em o adoptar; pede que seja deferida a confiança judicial ao casal, após diligências necessárias.

Em 28.12.98, na sequência de promoção pelo MP da realização de inquérito, IRS informou que o menor continua no Lar Universal; tem convivido intensamente com um casal brasileiro com interesse em o adoptar; família não se opõe; entretanto os irmãos passaram a viver com o tio que os conserva a seu cuidado; sugere que seja deferida a confiança judicial ao casal adotaP(F.A.) e adotaM(F.A.), residentes em Lisboa.

MP, em 4.01.99, promove declarações ao casal candidato, que são tomadas em 25.02.99 com presença de MP, que emite parecer favorável, em 2.03.99, propondo alteração da medida para confiança judicial do F.A. ao casal adotaP(F.A.) e adotaM(F.A.). Em 10.03.99 é proferida decisão judicial nesse sentido.

Relatório de execução pelo IRS em 12.10.99 e 12.11.99 esclarece que protectores são membros da IURD; menor bem inserido, estável e feliz; ausência de contactos com família natural que nunca o terá procurado; protectores recorreram à equipa de adopções do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo – Sacavém para formalizar o pedido de adopção, já iniciado.

Em 16.03.2000, o SS informa que o menor se encontra em período de pré-adopção - art. 9º. 1., DL 120/98 de 8.5 – estando a correr termos o PA 165/99 - MP de Loures e o Tribunal de Família e Menores de Loures remeteu informação em 24.11.2000 – processo de adopção 764/2000 – 2º J em curso com cópia de decisão proferida no incidente de nomeação de curador provisório 764/2000/A (onde consta ter sido decretada a confiança administrativa do menor aos candidatos a adopção).



Em 23.04.2001 foi proferida no processo de adopção 764/2000 – 2º J do Tribunal de Família e Menores de Loures sentença decretando a adopção plena do menor F.A..

Tanto o processo tutelar, como os subsequentes procedimentos adoptivos (acção de adopção e incidente de instituição de curadoria) observaram a forma legal, tendo os magistrados do MP que intervieram (no tutelar os lic. Abílio Pinto, Dulce Rocha, Eliete Fidalgo, José Farinha Pinto, Ana Cristina Silva, Conceição Martins e no de adopção os lic. Pinto Bronze e Dionísio Mendes) revelado uma actuação objetivamente sustentada na lei substantiva e na lei adjectiva, sem dar azo a qualquer reparo.

8 – Importa também deixar uma nota muito breve sobre o PA 54/95 do Tribunal de Menores de Lisboa que foi instaurado e dirigido pela então Procuradora da República lic.^a Joana Vidal, na sua função de coordenação, e que, nascido numa comunicação do próprio Lar Universal, obra social da IURD, procurou ter uma visão alargada da actividade daquela instituição religiosa na área dos menores e tentou esclarecer rumores havidos sobre a idoneidade da IURD.

Da tramitação desse PA resulta o esforço e preocupação da lic. Joana Vidal esclarecer devidamente as preocupações, reticências e suspeitas que existiam, quer questionando os magistrados que tramitavam processos relativos a menores acolhidos pela IURD, quer questionando os organismos intervenientes nesta área, quer fazendo reuniões com técnicas, quer ainda acionando os mecanismos próprios para a realização do inspecções.

As respostas obtidas quer de magistrados, quer sobretudo dos organismos oficiais actuantes nesta área (IRS, CRSS, SCML e outros), que, invariavelmente, descreviam as boas condições de funcionamento do Lar Universal em termos de segurança, de disciplina e de fornecimento de cuidados básicos e do bom trato fornecido às crianças ali acolhidas, em termos de afetividade e de proteção, tornaram inevitável o despacho de arquivamento proferido pela lic. Joana Vidal em 30.09.2002, escrevendo *“Pese embora os factos participados indicarem a existência de alguns indícios que revestem sinais algo preocupantes relativamente à regularidade deste processo, o certo é que os mesmos não se*



vieram a confirmar. Tendo sido efetuadas todas as diligências no âmbito da Conf. Jud. p/a Adoção nada foi apurado quanto a possíveis irregularidades. Assim, archive”

9 – Embora a generalidade das intervenções dos magistrados do MP estejam isentas de qualquer censura, há uma ou outra situação pontual, já supra referidas, eventualmente passíveis de reacção de âmbito disciplinar que, como também já se assinalou, estão cobertas pelo manto da prescrição, atento o disposto no art. 178º nº 1 da Lei 35/2014 (LTFP).

É certo que, nos termos do disposto no art. 178º nº 1 da LTFP, a prescrição da infração disciplinar não ocorrerá no prazo de um ano sempre que o ilícito cometido seja simultaneamente um ilícito criminal, pois neste caso o prazo de prescrição é o estabelecido na lei penal para o respetivo crime.

Pela redacção do nº 1 do preceito, resulta que as normas do Código Penal são aplicáveis apenas à prescrição da infração disciplinar prevista nesse segmento da norma e não à prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar estabelecida no nº 2 do mesmo artigo. Se a infração disciplinar está identificada e é conhecida da entidade competente para instauração do respectivo procedimento, o processo disciplinar terá que ser impulsionado no prazo de 60 dias independentemente da infração revestir também natureza penal, sob pena de prescrever o direito à sua instauração.

Acresce referir que, tendo sido arquivado o processo crime 704/17.9TELSB, do despacho final não resultam factos novos integradores de ilícito disciplinar.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos presentes autos inquérito.

Lisboa, 28 de Maio de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (Relator)

_____ (PGR)
